



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despachos.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despacho.

Governo da Província da Safala:

Despacho.

Assembleia Autárquica da Beira:

Deliberação.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação dos Arvicultores de Sofala – ASAS

Associação Marula – Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental.

A. Amodas – De Amir Ali Ali, Limitada.

Academia Rocha Firme, Limitada.

Afrimax, Limitada.

ATM Auto, Limitada.

ATM Auto, Limitada.

Auto Paschal, Limitada.

Auto STS – Sociedade Unipessoal, Limitada.

AVT Serviços e Oficinas – Sociedade Unipessoal, Limitada.

AZ-Trans – Sociedade Unipessoal, Limitada.

AZ-Translog – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Black Gold Consulting, Limitada.

Bridge Shipping, Limitada.

Cam Electrical, Limitada.

Casas Lindas – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Cerca Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Colégio Académico, Limitada.

Constracos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Edi Construções, Limitada.

EPS – Construções, Limitada.

Europe Africa Seed Initiative Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Fam Electro Energy, Limitada.

FY Clean, Limitada.

Genesis Technical Solutions, Limitada.

Hotel Embaixador S.A.

Hytec Services Moçambique, Limitada.

Ibo Investimentos, Limitada.

Ilha de Bangué, Limitada.

Loro Sand, Limitada.

Mhere Projecto – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MSR – Serviços Marítimos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

New Sub Câmbios, S.A.

Nhantimas Catering, Limitada.

Off Grid Moçambique, Limitada.

Okapi Importação e Exportação, Limitada.

Olimiro, Limitada.

Panther Security Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Petro Auto Industrial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Postura de Trânsito da Autarquia da Beira.

Prestige Cleaning, Limitada.

Pro Construções – Engenharia, Limitada.

Shonguisa & Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Simi Moçambique, Limitada.

Sociedade Mineira de Mudododo, Limitada.

Sociedade Mineira Decacarue, Limitada.

Super Blocos & Tijoleiras da Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Super Blocos & Tijoleiras da Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Technográfica – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tok D´Canela Café e Take-Away – Sociedade Unipessoal.

Tsavic Trading, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação Marula – Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental, como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Marula – Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental.

Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 6 de Novembro de 2019. — O Ministro, *Joaquim Veríssimo*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Sebi Menzi Sikhakhane, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Sebenzile Sikhakhane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 27 de Fevereiro de 2020. — O Director Nacional, *Jaime Bulande Guta*.

Governo da Província de Sofala

DESPACHO

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou um pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados na lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com artigo 2, do Decreto, n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Avicultores de Sofala – ASAS.

Governo da Província de Sofala, na Beira, 30 de Junho de 2015. — A Governadora da Província, *Maria Helena Taipo*.

Assembleia Autárquica da Beira

DELIBERAÇÃO n.º 73/AAB/2018

Postura de Trânsito da Autarquia da Beira

A Assembleia Autárquica da Beira, reunida em Plenário, na sua V Sessão Ordinária de 2018, no dia 12 de Dezembro, na Sala de Sessões da Assembleia Autárquica da Beira, ao abrigo do n.º 1, e alínea a), do n.º 3, do artigo 45, ambos da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com alínea a), do n.º 1, do artigo 28, do Regimento da Assembleia Autárquica, delibera por maioria absoluta:

ARTIGO 1

Aprovar a Postura de Trânsito da Autarquia da Beira.

ARTIGO 2

São revogadas as disposições sobre trânsito, constantes no Código de Postura Autárquica, que contrariem a presente Postura.

ARTIGO 3

As dúvidas na interpretação e aplicação da presente Deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Autárquica da Beira.

Assembleia Autárquica da Beira, 13 de Dezembro de 2018. — O Presidente, *Ricardo Gilberto Lang*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Avicultores de Sofala

Certifico, para efeitos de publicação, da Associação dos Avicultores de Sofala (SAS) matriculada sob NUEL 101213765 Naqueme Paulina, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente na cidade da Beira, bairro Manga Mascarenha; Rui Custódio Costa, nacionalidade moçambicana, divorciado, residente na cidade da Beira, bairro Palmeira I; Jorge Manuel Njanje, de nacionalidade moçambicana, casado, residente na Inhamizua; Horácio Bernardo Nduvo Noé, nacionalidade moçambicana, casado, residente na cidade da Beira, bairro de Matabuca; João dos Santos Mesa Goveia, nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, bairro do Alto da Manga; Lúcia Maria de Jesus Melanie Carlos, de nacionalidade moçambicana, casada, residente na cidade da Beira, Rua Pêro de Covilhã, Maria da Deolinda João Filipe Ataíde, nacionalidade moçambicana, casada,

residente na cidade da Beira, bairro Nhaconjo; Afonso Lucas, nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na cidade da Beira, bairro de Manga Mascarenha; Saide Chauate Aly, de nacionalidade moçambicana, casada, residente na cidade da Beira, bairro de Chaimite; Colins Chiuaiá Namanha; nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na cidade da Beira, ambos concordaram constituir uma associação conforme os estatutos elaborando nos termos do artigo um de Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

É constituída de uma associação denominada Associação dos Avicultores de Sofala ASAS adianta designada apenas por ASAS,

que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo em tudo que ele for omissivo, pela legislação aplicável.

A associação e uma pessoa colectiva de direito privado o interesse social, sem fins lucrativos, doptda de personalidade jurídica e autónoma administrativa financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A associação tem uma sede na cidade da Beira, Posto Administrativo do Chiveve, distrito da Beira província de Sofala, podendo abrir delegado e ou qualquer outra forma de representar em qualquer parte da província de Sofala.

Por deliberação da Assembleia Geral, da associação pode ser transferida para qualquer outra parte do território do posto administrativo, desde que a tal se mostre necessário para o cumprimento dos seus objectivos.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A associação é constituída por um tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

A associação prosseguirá fins de natureza socioeconómico e cultural e, para a prossecução dos seus objectivos, poderá:

- Desenvolver a acções de promoção de forma para seus associados na produção de frangos;
- Promover acções que visam o desenvolvimento local;
- Monitor a acção dos associados na produção de frangos;
- Celebrar memorando de entendimento e acordo de parceria com entidades públicas e privadas no âmbito das actividades socio-económico dos seus associados;
- Coordenar e supervisor gestão de projectos implementados pelos seus parceiros;
- Gerir infraestrutura da associação;
- Representar associados de outras instituições;
- Promover o intercâmbio entre a comunidade e outras comunidades circunvizinhas;
- Conceber e promover actividades geradoras de auto emprego para membros das comunidades locais.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Admissão)

Podem ser membros as pessoas singular pessoa colectiva que compactuam com os estatutos da ASAS.

Podem ainda ser membro as pessoas que não residem na comunidade, tenham sido admitidas nos termos do n.º 3 do artigo 6.

A competência para a admissão de membros a Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

Categoria de membros

São membros fundadores, os que esteja presentes ou que se façam representar nas reuniões da assembleia constituinte.

São membros efectivos sejam admitidos com reconhecimento de serviços e apoios prestados para prossecução dos objectivos da associação.

São membros honorários os sejam admitidos como reconhecidos dos serviços e apoios para execução dos trabalhos da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- Participar nas iniciativas promovidas pela associação;
- Colaborar na prossecução dos objectivos da associação;
- Propor acções visando a melhoria crescente na realização dos objectivos da associação;
- Utilizar os serviços informação promocionais pela associação;
- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- Requerer nos termos estatutários, a convocação da assembleia geral;
- Gozar dos demais direitos previstos nos presentes estatutos e leis.

Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos membros honorários, a quem apenas é concedida a faculdade de participar, sem direitos de voto, nas reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Direito dos membros)

São direitos dos membros:

- Colaborar na prossecução dos objectivos da associação;
- Pagar a jóia de admissão e a quota mensais;
- Executar cargos associativos para os quais tenham sido eleitos;
- Cumprir as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos sociais;
- Cumprir os demais deveres previstos nos estatutos e na lei.

ARTIGO NONO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membro.

- a) Os que renunciaram;
- b) Os que mudarem definitivamente de residente transferindo se para fora da área comunitária.

Dois) A comunicação da renúncia produz efeitos trinta dias após a sua apresentação.

Três) Compete a Assembleia Geral deliberar sobre e perda de qualidade de membro.

Quatro) Aquele que perder a qualidade de membro não tem o direito de exigir a requisição de quaisquer contribuições anteriormente prestado a associação.

CAPÍTULO III

Das receitas e bens patrimoniais

ARTIGO DÉCIMO

Receitas

Um) Constituem receitas da associação:

- a) os valores resultante da contribuição dos membros;

b) As receitas provenientes das iniciativas e proposta da associação;

c) Quaisquer subsídios, financeiramente, patrocínios, heranças, ligados, doações e todos os bens que a associação advirem, devendo a sua aceitação de depender da sua composição com os fins da associação.

Dois) Integram o património da associação todos os bens moveis e invés adquiridos titulo gratuito ou oneroso, sejam elas nacionais ou estrangeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração financeira)

Na prossecução dos seus objectivos a associação pode:

- Adquirir, alienar ou onerar a qualquer título, os bens móveis ou imóveis;
- Contrair empréstimos e prestar garantia no quadro da valorização do património e da concretização dos seus objectivos;
- Realizar investimentos e outras aplicações financeira.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da assembleia:

- a) Assembleia Geral;
- b) A direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercícios dos cargos)

Um) Os titulares dos órgãos são eleitos, dentre os membros da comunidade.

Dois) Os membros não podem simultaneamente a as de um órgão social e não pode ocupar mais do que um ocupar mais do que cargos em cada órgão.

Três) Os cargos serem executados gratuitamente, sem prejuízo de rebelos de despesas efectuadas pelos titulares por conta d associação.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição e direcção)

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos, e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e um vice-presidente em secretariado.

Ao presidente ao Mesa da Assembleia Geral, compete convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos órgãos eleitos e executar outras tarefas que a lhe sejam arbitradas pela Assembleia Geral.

Compete ao vice-presidente substituir o presidente em caso de ausência ou impedimento e exercer as respectivas competências.

Aos secretários e a função de auxílio ao presidente e ao vice-presidente, senão responsável pela organização relativa a assembleia geral e pela produção de actas encontros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- Aprovar os estatutos da associação;
- Eleger os titulares da associação;
- Deliberar sobre prioridades na utilização dos fundos da ASAS;
- Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais;
- Distribuir os titulares dos órgãos sociais;
- Fixar e alertar quota e jóias dos membros;
- Ramificar memorando de entendimentos e acordos de parceria com entidades públicas e privadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Mesa ou por solicitação da Direcção do Conselho Fiscal ou pelo menos dois terços do número de membros.

Dois) Os membros podem ser fazer-se representar na Assembleia Geral por qualquer outro membro, desde que este tenha sido designado por carta dirigindo ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados votados os assuntos indicados na ordem de trabalhos constante da convocatória.

Dois) Cada membro no gozo dos seus direitos a um voto.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta, salvo as que especificamente exigirem a deliberação por consenso.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

A Direcção da Associação será conduzida pelo Conselho de Direcção, abreviadamente designada por CD, composta por pelo menos 9 membros da ASAS, dos quais um Presidente, um secretário, um tesoureiro, os restantes vogais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Compete ao CD:

- a) Propor a Assembleia Geral a Política geral da associação executar o que for, por aquele órgão, aprovada;

b) Fazer a gestão, administração dos fundos da ASAS;

c) Definir orientações gerais de fundamento e a organização interna da ASAS;

d) Administrar o património da associação praticando todos os actos económicos a esses objectivos;

e) Preparar e apresentar, anualmente, para a aprovação em Assembleia Geral, relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamentos para o ano seguinte;

f) Propor a Assembleia Geral a exclusão de membros e a exoneração ou substituição dos titulares dos órgãos associativos;

g) Representar a associação em juízo de activo ou passivamente;

h) Elaborar e aprovar os regulamentos internos;

i) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem a actividade da associação e que não sejam competência dos restantes órgãos;

j) Exercer as demais funções que lhe compete nos termos da lei e dos presentes estatutos;

k) Reunir mensalmente, sob a convocação do respectivo secretário executivo podendo deliberar na presença da maioria dos membros;

l) As deliberações são tomadas por consenso. Na falta deste recorre-se a votação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Assinantes da associação)

A associação obriga-se pela assinatura de três membros do CD, de entre os quais se inclui o secretário executivo, tesouro e secretário.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um Presidente e os restantes vogais.

Para o Conselho Fiscal podem ser eleitos pessoas não associadas nomeadamente empresas de auditoria ou outras pessoas com experiência na revisão e certificação de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da associação e em especial:

- a) Dar parecer sobre os relatórios, balanço e contas apresentadas pela Direcção e Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita de Associação, bem como os documentos que lhes sirvam de base;

c) Assistir as reuniões das Assembleia Geral e de Direcção sempre que entenda necessário ou quando seja para o efeito, convocado;

d) Valer pelo cumprimento das diversas disposições aplicáveis a associação;

e) Exercer as demais funções a praticar os demais actos que sejam incumbidos, nos termos da lei dos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reunirá pelo menos uma vez por trimestre, sob a convocação do respectivo presidente só poderá deliberar estando presente dos seus membros.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes tendo o presidente voto de qualidades em caso de empate.

CAPÍTULO V

Das disposições derivadas

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício anual e duração dos mandatos)

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício deverá ser encerradas até um de Março do seguinte.

Três) A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais será de 4 (quatro) podendo ser renováveis por mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

As associação dissolvem-se nos casos previstos na lei em vigor no país.

Está conforme.

Beira, 8 de Outubro de 2019. — A Conservadora, *Ilegível*.

Associação Marula – Para O Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e dezanove, lavrada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número mil e setenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, celebrada perante Ricardo Moresse, notário do referido cartório, os senhores Moniz António Comboio, Joaquim Mateus Muholove, Allan Foighel, Ventura Caetano, Jone Queniassse, Jorgen Ohre, Ana Ernesto Mavile, Lissie Norgaard Schmidt, Gladys Maria Tazan Rodriguez, Knud Hansen e Paulo

Henriques Mapinguisse, constituíram entre si uma associação de interesse social, sem fins lucrativos, denominada por Associação Marula – Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

Um) É constituída a associação denominada Associação Marula – Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental, adiante designada, abreviadamente, por Associação Marula ou, simplesmente, por associação, que se regerá pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

Dois) A Associação Marula é uma pessoa colectiva de direito privado e de interesse social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A Associação Marula é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, número duzentos e quarenta e cinco, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Por decisão da Assembleia Geral, a sede da associação pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-ão criar delegações ou outras formas de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus objectivos.

Três) A associação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A associação tem como objectivos:

- a) Apoiar iniciativas de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de formação, educação e na disseminação de conhecimento;
- b) Apoiar iniciativas de pesquisa e desenvolvimento económico e social;
- c) Apoiar iniciativas de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde e vida saudável;
- d) Apoiar e desenvolver iniciativas para a protecção do meio ambiente e para suportar os efeitos do aquecimento global e das mudanças climáticas, assim com para a mitigação das mudanças climáticas;
- e) Apoiar o desenvolvimento de métodos agrícolas e a produção de alimentos saudáveis;

- f) Apoiar iniciativas e eventos culturais;
- g) Promover a convivência intelectual, cultural, social e troca de experiência entre os seus membros e os interessados em acções e programas para o bom desenvolvimento da sociedade e do meio ambiente;
- h) Apoiar sessões e eventos culturais, sociais, informativos e de planeamento para pessoas que trabalham para promover o bom desenvolvimento da sociedade e do meio ambiente; e
- i) Apoiar pessoas que dedicaram suas vidas a trabalhar dentro das áreas acima mencionadas.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

(Admissão de membros da associação)

Um) Podem ser membros da Associação Marula as pessoas singulares ou colectivas que estejam interessadas e que sejam admitidas para colaborar na realização dos objectivos estabelecidos nos presentes estatutos.

Dois) A competência para a admissão de novos membros pertence ao Conselho de Direcção a quem compete averiguar a capacidade dos candidatos para colaborar na realização dos objectivos da associação e se, o mesmo, reúne os requisitos constantes do artigo oitavo, de qualquer outro dispositivo dos presentes estatutos, da lei ou dos regulamentos da associação.

Três) A deliberação do Conselho de Direcção tomada nos termos do número anterior carece de ratificação da Assembleia Geral seguinte.

ARTIGO QUINTO

(Categorias dos membros da associação)

Existem duas categorias de membros, a saber:

- a) Membros fundadores, que são os que estejam presentes ou se façam representar na assembleia constituinte; e
- b) Membros efectivos, que são os que sejam admitidos posteriormente à realização da assembleia constituinte.

ARTIGO SEXTO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Deixam de ser membros da associação aqueles que:

- a) Comuniquem a vontade de se desvincularem voluntariamente da associação;
- b) Os que atrasem o pagamento das quotas por período superior a 3 (três) meses, salvo aqueles que apresentem motivo justificativo;

- c) Os que infringirem de forma reiterada os deveres estatutários, bem assim como aqueles cuja conduta se mostre contrária aos objectivos estatutários da associação.

Dois) A comunicação referida na alínea a) do número anterior, produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua apresentação.

Três) A perda da qualidade de membro nos termos das alíneas b) e c), do número um, do presente artigo, é deliberada pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção, e deverá ser precedida de um processo disciplinar, nos termos dos presentes estatutos.

Quatro) O Conselho de Direcção poderá, no entanto, suspender o referido membro até à realização da reunião da Assembleia Geral que delibere sobre a sua exclusão.

Cinco) O membro que perca essa qualidade não pode reclamar a restituição de quaisquer contribuições prestadas à associação e é obrigado a pagar a totalidade da respectiva quota relativa ao ano civil em que ela ocorre, bem como quaisquer outros encargos devidos nesse ano à associação desde que já decididos à data em que a demissão for por si apresentada ou proposta pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pela associação;
- b) Colaborar na realização dos objectivos prosseguidos pela associação;
- c) Tomar parte nas assembleias gerais;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- e) Submeter ao Conselho de Direcção os assuntos que julgar convenientes;
- f) Requerer, nos termos estatutários, a convocação de assembleias gerais extraordinárias;
- g) Utilizar os serviços e informações proporcionados pela associação;
- h) Gozar dos demais direitos previstos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Participar nas actividades da associação;
- b) Pagar a jóia de admissão e as quotas;
- c) Pagar as quotas anuais até ao dia vinte e oito de Fevereiro;
- d) Exercer os cargos associativos para os quais tenha sido eleito;
- e) Colaborar com os órgãos de administração para a prossecução de programas aprovados;

- f) Cumprir as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos associativos;
- g) Prestar informação e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- h) Não proferir declarações públicas que prejudiquem injustificadamente a imagem, o bom nome e os interesses da associação;
- i) Comparecer às sessões das assembleias gerais para as quais tenha sido convocado; e
- j) Cumprir os demais deveres previstos na lei e nos estatutos da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares e competências e funcionamento

ARTIGO NONO

(Órgãos da associação)

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Duração e exercício do mandato)

Um) Os membros dos órgãos da associação são eleitos em Assembleia Geral, de entre os membros ou não, salvo por disposição legal expressa em sentido contrário.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos da associação é de um ano, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos da associação permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Os membros não podem pertencer a dois órgãos da associação diferentes e não podem desempenhar mais de um cargo em cada órgão.

Cinco) Os membros dos órgãos da associação que forem pessoas colectivas indicarão uma pessoa singular para as representar, devendo essa indicação ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a designação para o exercício do cargo.

Seis) Os cargos dos órgãos da associação são exercidos gratuitamente, sem prejuízo da possibilidade de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares dos órgãos por conta da associação.

Sete) As disposições do presente artigo não prejudicam o estabelecido no número um do artigo dezanove e do que vier ser deliberado na Assembleia Geral, caso surja necessidade de remunerar alguns membros do Conselho de Direcção.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é formada por todos os membros e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente cabe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo ao vice-presidente substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, bem como em conjunto com o secretário auxiliar o presidente no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Ratificar a admissão de novos membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais referentes ao exercício findo, apresentados pelo Conselho de Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre os mesmos;
- d) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento para o exercício seguinte;
- e) Destituir os titulares dos órgãos sociais;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Fixar e alterar, sobre proposta do órgão da administração, o montante da jóia de admissão e das quotas;
- h) Apreciar e ratificar a aplicação de sanções, decorrentes de processos disciplinares, por parte do Conselho de Direcção;
- i) Decidir sobre a exclusão de membros;
- j) Deliberar sobre a dissolução da associação e designar os liquidatários;
- k) Em geral, deliberar sobre todas as questões referentes ao funcionamento da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até o fim do primeiro trimestre para deliberar os assuntos previstos nas alíneas c) e d), do artigo anterior, bem como

outras questões que tenham sido agendadas e, extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia, ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um terço dos membros.

Dois) A convocação das reuniões da Assembleia Geral é feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias por carta protocolada, a qual indicará a data, hora, local e ordem de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral não pode funcionar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos membros, podendo deliberar 8 (oito) dias depois, em segunda convocação, com qualquer número de membros, podendo na convocatória ser logo fixada uma segunda data da reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) No caso de Assembleia Geral extraordinária, convocada por solicitação de membros, deverão estar presentes, mesmo em segunda convocação, dois terços dos subscritores, para que a Assembleia Geral possa funcionar.

Cinco) Os membros podem-se fazer representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer pessoa, desde que esta tenha sido designada por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Cada representante poderá representar apenas um membro.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral poderão ser realizadas por conferência telefónica ou por videoconferência.

Sete) De todas as reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma acta.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados e votados em Assembleia Geral os assuntos constantes da ordem de trabalho, enviada aos membros.

Dois) Cada membro, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, com excepção das que respeitem à alteração de estatutos, que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos dos votos presentes ou representados e à dissolução da associação que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos do número de todos os membros.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e um máximo de cinco membros, dos quais um será Presidente e os restantes vogais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne, pelo menos, duas vezes por ano, sob convocação do respectivo Presidente, só podendo deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Direcção cabe a administração e representação da associação.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção gere a actividade da associação, tendo em geral poderes para deliberar sobre todas as questões que, por força de lei ou dos estatutos, não estejam reservadas à Assembleia Geral.

Três) Compete, em especial, à Direcção:

- a) Propor a Assembleia Geral a política Geral da associação e executar o que por aquele órgão for aprovado;
- b) Propor à Assembleia Geral a admissão de novos membros;
- c) Suspende membros;
- d) Definir as orientações gerais de funcionamento da associação, bem como a organização interna, criando secções ou grupos de trabalho ou comissões para a realização de determinadas tarefas;
- e) Elaborar e aprovar regulamentos internos;
- f) Proceder à avaliação, controlo e adequação da política geral da associação de acordo com o desenvolvimento da mesma;
- g) Administrar o património da associação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo;
- h) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- i) Propor à Assembleia Geral a substituição dos titulares dos órgãos associativos;
- j) Dirigir os processos disciplinares contra quaisquer dos membros, bem como formular a respectiva conclusão;
- k) Escolher o secretário executivo, nos termos do artigo trigésimo e admitir o restante pessoal;
- l) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- m) Exercer as demais funções que lhe compete no termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Secretário executivo)

Um) O Conselho de Direcção poderá, se assim entender, nomear um secretário executivo, que desempenhará as suas funções a tempo inteiro, recebendo para efeito uma remuneração, a ser fixada em Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção.

Dois) Sem prejuízo de outras funções e poderes definidos pelo Conselho de Direcção, cabe ao Secretário Executivo assegurar o expediente corrente da associação, dirigir o restante pessoal, gerir a utilização de verbas aprovadas, autorizar despesas nos limites fixados pelo Conselho de Direcção e coordenar a preparação de estudos e relatórios.

Três) O secretário executivo participa, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da associação)

A associação obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Direcção;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Direcção, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pelo Conselho de Direcção órgão ou atribuídos pela Assembleia Geral;
- c) Pela assinatura de mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser eleitos pessoas não membros da associação, nomeadamente empresas de auditoria ou outras pessoas com experiência na revisão e certificação de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano sob convocação do respectivo Presidente, só podendo deliberar estando presentes a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da associação e, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pelo Conselho de Direcção à Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da associação e os livros de contabilidade, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- c) Assistir às Assembleias Gerais e às reuniões da Conselho de Direcção sempre que entenda conveniente ou se for convocado;
- d) Emitir parecer à consultas do Conselho de Direcção;
- e) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias aplicáveis à associação;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbam, nos termos da lei e dos estatutos.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

O património da associação é constituído pelos bens móveis e imóveis atribuídos ou doados, por quaisquer pessoas ou instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou aqueles que a própria associação venha a adquirir e registar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

Além do património referido no artigo anterior, constituem fundos da associação:

- a) A jóias provenientes do processo de admissão de novos membros;
- b) As quotas anuais e outras contribuições dos membros;
- c) As receitas de quaisquer iniciativas da associação;
- d) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados, subvenções ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras, e todos os bens que à associação advierem a título gratuito ou oneroso devendo, nestes casos, aceitação depender da sua compatibilização com os fins da associação;
- e) Todos os bens móveis ou imóveis adquiridos para o seu funcionamento e instalação; e
- f) Todos os rendimentos eventuais ou regulares provenientes do investimento dos seus bens próprios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Administração financeira)

Um) A associação goza de plena autonomia financeira.

Dois) Na prossecução dos seus objectivos, a associação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;
- b) Contrair empréstimos e prestar garantias, no quadro de valorização do seu património e da concretização dos seus objectivos;
- c) Realizar investimentos e outras aplicações financeiras em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes à associação deverão ser encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral, nos primeiros três meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A associação dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução da associação deliberará os termos da liquidação e partilha dos bens da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Casos omissos, direito subsidiário)

Em tudo o que não vier especificamente regulado nos presentes Estatutos, são aplicáveis as disposições do Código Civil referentes às associações, bem como as da Lei das Associações, aprovada pela Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor após o seu reconhecimento jurídico e publicação no *Boletim da República* de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 18 de Dezembro de 2019. —
O Técnico, *Ilegível*.

A. Amodas – De Amir Ali Ali, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e dezanove, lavrada a folhas trinta e cinco e seguintes, do primeiro Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, procedeu-se a cessão de quota e rectificação de denominação, que face à cima reporta alteram os artigos primeiro e terceiro do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capita social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais, distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e dez mil meticais correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Asharib Ali;
- b) Uma quota de noventa mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Amir Ali.

Em tudo mais alterado mantém-se o pacto social.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, 11 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Academia Rocha Firme, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Dezembro de 2018, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100818418, uma entidade denominada Academia Rocha Firme, Limitada, entre:

Associação Rocha Firme, com sede na Avenida de Gungunhana, n.º 449, Matola A, província de Maputo, adiante designada por primeiro outorgante; e

Emídio Mário Dimande, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Base N'tchinga, n.º 465, Bairro da Coop, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300041652M, emitido no dia 12 de Janeiro de 2015, em Maputo, adiante designado por segundo outorgante.

É celebrado o presente contrato de sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Academia Rocha Firme, Limitada, que é uma sociedade

por quota, de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Localização e sede)

A Academia Rocha Firme, Limitada, tem a sua sede na Avenida de Gungunhana, n.º 449, Matola A, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do país, quando as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

São objectivos da Academia Rocha Firme:

- a) Contribuir para promoção e desenvolvimento do ensino e aprendizagem em Moçambique;
- b) Estabelecer intercâmbio com diferentes pessoas de várias comunidades;
- c) Estabelecer relações e trocas de informação com as instituições do estado;
- d) Promover a formação técnica profissional para crianças necessitadas e comunidade em geral;
- e) Prestar apoio humanitário aos necessitados; e
- f) Promover assistência técnica em educação e saúde preventivas nas comunidades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em espécie, é de vinte mil meticais (20.000,00MT), constituído por duas quotas de dez mil meticais (10.000,00MT), correspondente a 50 por cento, e dez mil meticais (10.000,00MT), correspondente a 50 por cento, pertencentes aos sócios da Associação Rocha Firme e Emídio Mário Dimande, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, somente um ano após a entrada em funcionamento da empresa, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei da sociedade.

Dois) O capital social só poderá ser aumentado por deliberação de pelo menos dois terços de votos na assembleia geral da sociedade.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelos seus sócios reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo seu presidente, conselho de gerência ou por qualquer sócio representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios na qual especificará o dia, hora e local da reunião da assembleia geral e a respectiva ordem de trabalho, com antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- b) Alteração do contrato de sociedade;
- c) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Decisão sobre distribuição de lucros.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de administração composto por três administradores, sendo cada um nomeado por cada um dos sócios. Destes três, será eleito pela assembleia geral um presidente, sendo todos os administradores dispensados de caução e recebendo remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos três administradores membros do conselho de administração, ou ainda pela assinatura conjunta de um destes e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento, que deve ser atribuído em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências do conselho de administração)

Um) Para além das competências acima enunciadas cabe ao conselho de administração praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração;
- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade;
- f) Examinar e avaliar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.

Dois) No exercício das suas funções o conselho de administração poderá ser assistido por um ou mais directores que responderão pelas diversas áreas de actividade da sociedade e cujo nomeação e definição das funções caberá ao próprio conselho de administração.

Três) É vedado ao conselho de administração, director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração, deverá reunir ordinariamente uma vez por mês e sempre que necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocada pelo respectivo Presidente.

Dois) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada da informação relativa ao número de membros necessários à tomada de decisões quando seja o caso.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do artigo décimo terceiro, qualquer membro do conselho de administração, incluindo o presidente, poderá ser representado em reunião do conselho de administração por outros membros que estejam presentes nessa reunião, mediante mandato ou consentimento escrito.

Quatro) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo por decisão do seu presidente, realizarem-se em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem à algumas matérias específicas a serem fixadas pela assembleia geral que requerem maioria qualificada de mais de metade de votos dos membros do conselho de gerência.

Dois) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscripta e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão diária da sociedade)

A gestão diária da sociedade é confiada ao conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mandato dos directores)

Os cargos de director da sociedade são elegíveis periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor após o reconhecimento jurídico e sua aprovação.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Afrimax, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de catorze de Janeiro de dois mil e vinte, nesta cidade e na sede Social da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, denominada Afrimax, Limitada, sita na, Avenida do Trabalho, Bairro Namutequeliua, rés-do-chão, Município da cidade Nampula Muhala, província de Nampula, com o capital social de 60.000,00MT (sessenta mil meticais), constituída ao abrigo do direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 100760444, deliberaram a alteração dos estatutos no artigo primeiro, abertura da sucursal e no artigo terceiro, aumento do objecto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO UM

Denominação e sede

Afrimax, Limitada, sita na Avenida do trabalho, Bairro de Namutequeliua, rés-do-chão, cidade de Nampula Muhala, província de Nampula, NUIT 400721009, e tem a sua sucursal na Rua. Dr Lacerda de Almeida n.º 3016/01, rés-do-chão, bairro de Jardim, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio a retalho e agrosso de produtos alimentares, bebidas, cereais, sementes, leguminosas, fraldas descartáveis, pensos de higiene, louças, electrodomesticos, perfumes, produtos de limpeza e higiene, material de construção e ferragens;
- b) Comércio com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades comerciais, prestação de serviços e conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedade, independentemente do seu respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação com fins lucrativos.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá aceitar concessões e participar directa ou indirectamente em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

Maputo, 18 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



ATM Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e vinte, na sociedade ATM Auto, Limitada, matriculada sob o NUEL 100830876, os sócios Shahida Abdul Wahid e Bismillah Subhan Mustafá, detentores de cem por cento do capital social, deliberaram alargar o objecto social e nomear o presidente do conselho de administração da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Para além dos objectos que já fazem parte da sociedade, fica também a dedicar-se a:

- a) Transporte de passageiros em autocarros e em viaturas ligeiras a nível nacional e internacional;
- b) Aluguer de viaturas pesadas, ligeiras, máquinas, equipamentos e dentre outros com ou sem motor e com ou sem operador, motorista, dentro e fora do país;
- c) Prestação de serviços em diferentes ramos como transporte, agenciamento de viagem, imobiliária e outros afins;
- d) Serviços de hotelaria, restauração, lavandaria e outros afins;
- e) Serviços de fornecimento de combustível em postos de abastecimentos ou por via de entrega em camiões cisternas;
- f) Serviço de fornecimento de água potável por via de tubagens e em camiões cisternas.

ARTIGO QUINTO

Administração da sociedade

A administração e gerência da sociedade fica a cargo do senhor Subhan Mustafá, com os seguintes poderes:

- a) Gerir a empresa, representar a sociedade em instituições bancária, instituições de estado e governamental, tribunais;
- b) Abrir contas bancárias, ser assinante das contas bancárias

individualmente, solicitar empréstimos bancários, cartas abonatórias, carta de crédito e tudo aquilo que for necessário ao nível bancário no decorrer das suas funções;

- c) Representar a sociedade juntos de empresas e instituições, para negociação, assinaturas de contratos, acordos, apresentar propostas, concorrer em concursos e tomar decisões necessárias;
- d) Vincular e desvincular quadros de funcionários;
- e) Exercer e decidir tudo aquilo que seja para o benefício da sociedade, mesmo que na presente acta não esteja especificado.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



ATM Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e vinte, na sociedade ATM Auto, Limitada, matriculada sob NUEL 100830876, os sócios

Hussen Adam Issuf, Subhan Mustafa e Vali Momed Mustafa, detentores de cento e cinquenta mil meticais cada um, cederam as suas quotas a favor da sócia Shahida Abdul Wahid, que passa a ser sócia da sociedade com totalidade do capital social no valor de quatrocentos e cinquenta mil meticais. Por sua vez dividiu a sua quota em dois, reservando cinquenta e um por cento para si e cedeu quarenta e nove por cento do capital social a favor do filho menor Bismillah Subhan Mustafá.

Em consequência disso, altera-se o artigo sexto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais e corresponde a soma de duas quotas, sendo a sócia Shahida Abdul Wahid, com uma quota de duzentos e vinte e nove mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, o sócio Bismillah Subhan Mustafá, com uma quota no valor nominal de duzentos e vinte mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Paschal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Janeiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101275809, uma entidade denominada Auto Paschal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeira. Célia Judite Flauzino Bauane, de 33 anos de idade, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1001009022218, emitido ao 18 de Junho de 2018 e válido até 18 de Junho de 2023, e residente nesta cidade de Maputo;

Segundo. Onyedika Paschal Ekechukwu, de 24 anos de idade, solteiro de nacionalidade nigeriana, portador do Passaporte n.º A07739284, emitido em 10 de Outubro de 2016 e válido até 9 de Outubro de 2021, e residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Auto Paschal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Namaacha, n.º 37, rés-do-chão, Matola-Rio, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto, comércio geral a retalho com importação e exploração de peças e acessórios para veículos automóveis, motores de segunda mão e poderá adquirir participação com outras empresa que desempenham as mesmas actividades, e ou adjudicar-se as associações nacionais e singulares que exerçam as mesmas actividades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), dividido em duas quotas desiguais, pelo sócio Onyedika Paschal Ekechukwu, com uma quota de 80% do capital social, equivalente ao valor de 80.000,00MT (oitenta mil meticais), e a sócia Célia Judite Flauzino Bauane, com uma quota de 20% do capital social, equivalente ao valor de 20.000,00MT (vinte mil meticais).

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio: Onyedika Paschal Ekechukwu, é nomeado sócio gerente com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes formos necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível.*

Auto STS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Auto STS – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 10101218074, Syed Tahir Shah, de nacionalidade paquistanesa, natural de Haripur, residente nesta cidade da Beira, na Avenida Rua Santos Soares-Bairro do Ponta-Gêa.

Constitui uma sociedade comercial nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Auto STS – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida Rua Samora Machel, Bairro Pioneiros, cidade da Beira, podendo por deliberação dos sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações, escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto e participação

Um) A sociedade tem por objecto:

- Vendas de carros;
- Manutenção de veículos;
- Vendas de óleos e combustível;
- Venda de acessórios de carros;
- Vendas motorizadas e acessórios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades, compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondentes a uma única quota de cem por cento do capital social pertencente ao sócio Syed Tahir Shah.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Syed Tahir Shah ou por um administrador por si nomeado.

Dois) Os sócios, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Compete ao sócio Syed Tahir Shah representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Disposição final

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial vigente no país.

Está conforme.

Beira, 18 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

AVT Serviços e Ofícios – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e vinte, lavrada a folhas quatro e seguintes, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, procedeu-se a cessão de quota e a alteração parcial do pacto social, e em consequência do que já fora reportado,

altera o número um do artigo quarto e artigo quinto, ambos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Estudos, pesquisa e consultoria, prestação de serviços nas áreas de contabilidade, gestão de documentação e informação, *catering* e decoração de eventos, secretariado e de preparação e organização de reuniões, seminários, conferências e eventos afins, prestação de serviços de capacitação, treinamento e formação de curta duração, prestação de serviços jurídicos, prestação de serviços de tradução, facilitação para registo de entidades legais, desembaraço alfandegário, e de comunicação por *internet*, prestação de serviços de comércio e de comercialização agrícola e o exercício de actividades de qualquer outro ramo de actividades permitidas por lei que a sociedade resolva explorar e para a qual a sociedade tenha sido autorizada.
- b) Pesca e aquaculture;
- c) Educação;
- d) Formação profissional;
- e) Energia (exploração, processamento, distribuição, exportação de petróleo, gás e seus derivados incluindo todas actividades conexas ou afins);
- f) Prestação de serviços no âmbito de estudos de mercado;
- g) Ensino e investigação;
- h) Aluguer de equipamentos pesados;
- i) Obras públicas e privadas;
- j) Construção civil;
- k) Serralharia civil e carpintaria;
- l) Aplicação dos recursos financeiros (investimento de capitais e prestação de serviços financeiros, essencialmente em operações de reduzida e médias dimensão (operações de micro-crédito);
- m) Prestação de serviços de intermediação comercial e financeira;

- n) Importação e exportação;
- o) Aluguer de viaturas;
- p) Imobiliária;
- q) Serviços portuários e aeroportuários;
- r) Exercício de actividade mineira e florestal;
- s) Meio ambiente;
- t) Agenciamento;
- u) Mediação e intermediação de actividade comercial;
- v) Prestação de serviços de entretenimento, promoção de actividades culturais e espectáculos;
- w) Recrutamento e selecção de mão-de-obra (serviços temporários);
- x) Serviços de agentes transitórios.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito é de vinte mil meticais, corresponde a uma quota de um só sócio Miguel Barreira Simone.

Que em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, 22 de Janeiro de 2020. — O Notário, *Ilegível*.

AZ Trans – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade AZ Trans – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL, 1011611986, Anelto Feliz Boavida Abílio Zandamela, solteiro, natural da cidade de Xai-Xai, província de Gaza, nacionalidade moçambicana, constitui uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação AZ Trans – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Rua 15 UC C, Q. 4, casa n.º 15, 8.º Bairro Macurungo, na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de transporte em veículos automóveis de pessoas e carga nas suas duas categorias, designadamente público e particular de passageiros, mercadorias e misto, bem como prestação de serviços de artigos diversos com a importação e exportação.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade. A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de uma quota sendo de valor nominal de quinhentos mil meticais equivalente a cem por cento do capital pertencente ao sócio Anelto Feliz Boavida Abílio Zandamela.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo do único sócio.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Competências

Compete ao administrador:

- a) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- b) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- c) Alterar os estatutos.

Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos no caso da sua ausência podera ser passado os poderes para outro sócio.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 20 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

**AZ-Translog – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade AZ-Translog – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101164993, Altino Felizarda Boavida Zandamela, solteiro, natural da cidade de Xai-Xai, província de Gaza, nacionalidade moçambicana, nos termos do artigo 90, com as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de AZ-Translog – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua 15 UC C, Q. n.º 4, casa n.º 15, 8.º Bairro Macurungo, na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de transporte em veículos automóveis de pessoas e carga nas suas duas categorias, designadamente público e particular de passageiros, mercadorias e misto, bem como prestação de serviços de artigos diversos com a importação e exportação.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade. A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais (600.000,00MT), correspondente a soma de uma quota sendo de valor nominal de seiscentos mil meticais equivalente a cem por cento do capital pertencente ao sócio Altino Felizarda Boavida Zandamela.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Administração, representação

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo do único sócio.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Competências

Compete ao administrador:

- a) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- b) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- c) Alterar os estatutos.

Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos no caso da sua ausência podera ser passado os poderes para outro sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucro e perdas.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 5 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Black Gold Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Março de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101036871, uma entidade denominada, Black Gold Consulting, Limitada, entre:

Neil Raven, solteiro, natural da África de Sul, nacionalidade sul-africana, residente em Maputo Sommerchild Rua Kibiriti Diwane n.º 350, portador do Passaporte n.º M00196765, emitido em 12 de Outubro de 2016, emitido na África de Sul;

Alexandre Luís Come, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo Avenida Emília Dausse n.º 567/48, 1.º andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102250025B, emitido na cidade de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Black Gold Consulting, Limitada, com sede na Avenida das Indústrias, n.º 1337, Machava cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a concepção, criação, divulgação e comercialização de:

- a) Gestão, administração, aquisição e participação social em sociedades diversas no sector de infra-estruturas, imobiliário, energia, telecomunicações, transporte, mineira e logística diversa;
- b) Gestão, recrutamento, formação e contratação de mão-de-obra e recursos humanos;
- c) Consultoria e prestação de serviços em petróleo e gás, mineração, energia e tecnologias de informação e comunicação;
- d) Consultoria contabilística, financeira e logística;
- e) Mediação, intermediação e *procurement* de investimentos diversos;
- f) Comissões, consignações e representações comerciais;
- g) Turismo, alojamento e restauração;
- h) Prestação de serviços;
- i) Outras actividades conexas ao seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, de 10.000,00MT (dez mil metcais), correspondente a 100% divididos em:

- 7.000,00MT, igual a 70%, pertencente ao sócio Neil Raven;
- 3.000,00MT, igual a 30%, pertencente ao sócio Alexandre Luís Come.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, passa desde já a cargo dos sócios Neil Raven e Alexandre Luís Come nomeado com plenos poderes.

ARTIGO SEXTO

(Assinantes da conta)

Estão nomeados os sócios-gerente da sociedade Neil Raven e Alexandre Luís Come, com plenos poderes para nomear mandatários da sociedade conferindo necessários poderes da representação bastando uma só assinatura dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em 31 de Dezembro de cada ano.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Bridge Shipping Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de dois mil e vinte, lavrada a folhas vinte e duas e seguintes, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, procedeu-se a alteração da denominação social e mudança de sede social, e em consequência do já reportado altera o artigo primeiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de C Steinweg Bridge Mozambique, Limitada, e tem a sua sede social na Estrada Nacional n.º 6, bairro de Vaz, na cidade da Beira.

Dois) A sociedade pode por deliberação da assembleia geral, pode transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filias, sucursais, agências ou outras formas de representação.

Que em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, 13 de Fevereiro de 2020. — O Notário, *Ilegível*.

Cam Electrical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101297659, uma entidade denominada Cam Electrical, Limitada, entre:

Primeiro. Cardoso Alberto Mandlate, solteiro, de nacionalidade mocambicana residente no bairro das Mahotas Distrito Municipal Kamavota, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104263728A, emitido no dia 10 de Setembro de 2018, em Maputo;

Segunda. Shelzia Isabel Cardoso Mandlate, solteira de nacionalidade mocambicana residente no bairro das Mahotas Distrito Municipal Kamavota, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104628439F, emitido no dia 4 de Junho de 2019, em Maputo.

Que pelo presente instrumento celebram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTINGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adota a denominação de Cam Electrical, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na A. Sebastião Marcos Mabote, casa n.º 154, bairro das Mahotas, distrito Municipal Kamavota, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTINGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTINGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral de todos os produtos da CAE-Classe das Actividades Económicas com Import. & Export. quando devidamente autorizado pela entidade de tutela e outros serviços afins;
- b) A construção de infra-estruturas civis e metálicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTINGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

Cardoso Alberto Mandlate com quinze mil meticais o correspondente a 75% do capital; Shelzia Isabel Cardoso Mandlate com cinco mil meticais o correspondente a 25% do capital.

ARTINGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTINGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTINGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Cardoso Alberto Mandlate que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios Cardoso Alberto Mandlate e Shelzia Isabel Cardoso Mandlate, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTINGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTINGO NONO

Distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido 20% destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTINGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTINGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTINGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Casas Lindas – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Casas Lindas – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL, 100279398, que consiste na alteração dos artigos seguintes:

Em seguida, observando a ordem de trabalho, a assembleia deu o seu consentimento a pretendida mudança da sede para Rua Castelo Semente, Manga, cidade da Beira.

Em consequência da alteração acima citada no artigo primeiro da sociedade passar a ser o seguinte:

ARTINGO PRIMEIRO

(Denominação duração e sede)

A empresa adota a denominação de Casas Lindas – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir agências em todo território nacional e no estrangeiro por deliberação assembleia geral e a empresa é constituída por tempo indeterminado.

Em seguida, observando a ordem de trabalho, passou-se para o segundo ponto na agenda, a assembleia deu o seu consentimento para o pretendido acréscimo de objecto social.

A sociedade passara a exercer também a atividade de construção civil sendo esta a sua atividade principal doravante.

ARTIGO SEGUNDO

(Objeto social)

A empresa tem por objeto principal, o exercício das actividades seguintes: (1) Construção civil, (2) *Design*, (3) arquitetura, (4) imobiliária, (5) Manutenção de imóveis.

A sociedade aumentará o seu capital social para cento e cinquenta mil meticais, o aumento será a favor do sócio único da empresa sem amortização de quotas subsequentes.

Em consequência da alteração acima citada no artigo terceiro de a sociedade passar a ser o seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais), totalmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo a uma única quota, uma no valor nominal (150.000,00MT) cento e cinquenta mil meticais ou 100% pertencente ao sócio único Glenton Gary Edward Boby.

Está conforme.

Beira, 20 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Cerca Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Cerca Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101284255, Alfredo Chape Sarmiento, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, constitui uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Cerca Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma pessoa colectiva e tem a sua sede na Rua Capitão Montanha, n.º 58/C, sala n.º 5, 1.º andar, Maquinino, cidade da Beira, podendo por deliberação do sócio, transferi-la, abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando achar necessário em Moçambique ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto a prestação dos serviços de:

- a) Vigilância de bens móveis e imóveis;
- b) Controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou susceptíveis de provocar actos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público, designadamente estabelecimentos, certames, espetáculos, convenções, e outros;
- c) Protecção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança;
- d) Exploração e a gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes;
- e) Transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de valores;
- f) Protecção de objectos económicos, sociais e culturais, por meio de guarnição, guarda, patrulha e sistemas electrónicos de segurança;
- g) Elaboração de estudos de segurança;
- h) Instalação e manutenção de material e equipamento de segurança;
- i) Outros conexos e análogos as actividades que fazem parte do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 2.500.000,00MT (dois milhões e quinhentos mil meticais), integralmente realizado em valores monetários, correspondente a 100% do capital social pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante a entrada de numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, devendo ser observado o formalismo previsto no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Competência do Conselho de Administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, actuando sempre com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses do sócio e dos trabalhadores, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários sempre em concordância com o disposto no Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo que fica omissa regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 19 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Colégio Académico, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da sociedade Colégio Académico, Limitada matriculada sob NUEL 100024284, que consiste na discussão do assunto do ponto número um, e depois de uma breve troca de impressões destinada a apreciar o alcance do teor de uma minuta da referida alteração da administração, a senhora Maria Amélia da Purificação Gonçalves Basílio, presidente da mesa, pôs a votação a proposta que se passa a transcrever, propõe o artigo décimo primeiro que seja alterado passando a figurar com a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e a representação da sociedade fica confiada à sócia Maria Manuela Machute, para além dos poderes que a lei lhe atribui, compete a gerente, adquirir, permutar, onerar, ou alienar quaisquer bens imóveis da sociedade, bem como proceder a alienação, oneração, subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como onera-las ou aliená-las, confessar, transigir, ou desistir, em qualquer pleitos judiciais, bem como aceitar compromissos arbitrais, assinar cheques e efectuar pagamento, fazer compra de bens para a sociedade, arrendar bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Beira, 12 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Constracos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Janeiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101277216, uma entidade denominada Constracos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Tavares Alberto Comé, maior, natural de Maputo e residente na província da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 1000104296445P, emitido na cidade da Matola, de nacionalidade moçambicana, outorga e assina o presente contrato de sociedade por quotas com um único sócio, na qualidade de único outorgante, o qual regerá nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto e âmbito geográfico

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A presente sociedade adopta a denominação Constracos – Sociedade Unipessoal, Limitada, na Avenida Eduardo Mondlane, número mil novecentos e vinte quatro no bairro de Infulene A.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem a sua duração por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de *car-wash*, venda de óleos e lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar, peças sobressalente para veículos automóveis;
- Venda de material de construção, incluindo tintas e vernizes, pincéis e similares, ferragens e ferramentas, artigos de electricidade, e eléctricos;
- Prestação de serviços de intermediação imobiliária, comercial, aduaneira;
- A sociedade também poderá desenvolver projectos de turismo, consultoria e prestação de serviços nas mesmas áreas;
- Consultoria em diversas áreas;
- Prestação de serviço de localização (conteúdo nacional) à empresas estrangeiras;

g) Prestação de serviços a titulares e operadores mineiros;

h) Prestação de serviços a concessionários e operadores de gás e petróleos;

i) *Procurement* e logística de bens e serviços para o sector de minas, gás e petróleos;

j) A sociedade também exercerá actividade mineira, exploração de metais e pedras preciosas, fabricação de jóias e sua comercialização, representação de marcas nacionais e internacionais;

k) Comércio geral a grosso e retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades financeiras a constituir ou constituídas, ainda que tenham objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Âmbito geográfico

A sociedade pode executar a sua actividade em todo território nacional, sem prejuízo de abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de dez mil meticais e está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde a uma única quota, pertencente a Tavares Alberto Comé.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por decisão do sócio único, alterando-se, subsequentemente, o contrato de sociedade para o que e observarão as formalidades estabelecidas na lei comercial.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social. Porém, o sócio único poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, a juro e demais condições a estabelecer pela mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

O sócio único poderá ceder total ou parcialmente, a quem o mesmo preferir, a sua quota única, observadas as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Tavares Alberto Comé, desde já nomeado sócio-gerente com dispensa de caução, bastando a assinatura do mesmo para vincular a sociedade em todos os actos, contratos e documentos,

Dois) O sócio único poderá nomear outros gerentes, delegar poderes ou constituir mandatários nos termos legalmente previstos.

Três) O sócio único quando delegue poderes a terceiros, deve fazê-lo por instrumento de delegação de poderes que indique expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pela gerente ou por empregado autorizado.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização, balanço e lucros

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios e demais actividades da sociedade será exercida directamente pelo sócio único, nos termos da lei, ou por quem a mesma indigitar.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) Anualmente será efectuado um relatório e balanço de contas com a data de 31 de Dezembro do ano a que corresponder.

Dois) O ano fiscal coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o estabelecido no número anterior, a parte restante dos lucros será distribuído como dividendo.

CAPÍTULO V

Da interdição e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Início de actividade

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Falecimento e interdição

Em caso de falecimento, incapacidade temporária ou definitiva ou interdição do sócio único, a sociedade prosseguirá com herdeiros ou representantes do mesmo, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a correspondente quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e casos omissos

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, para tal, deverá ser por decisão do sócio único.

Dois) Em tudo quanto se mostrar omissos no presente estatuto será regulado pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

**Edi Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia onze de Fevereiro de dois mil e vinte, exarada a folhas setenta e dois a setenta e nove e seguintes do livro de notas número dois do Cartório Notarial de Chimoio, a cargo de Abias Armando, notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Domingos Raice Pacanate, casado, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no Chimoio, bairro sete de Setembro, portador do Bilhete de Identidade n.º 05100850841B, emitido em Chimoio, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e dezasseis, e residente no bairro Vila Nova, nesta cidade de Chimoio, Inácia Abdula do Patrocínio, casada, natural de Changara, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060101572044I, emitido em Chimoio, aos dezoito de Outubro de dois mil e dezasseis, e residente nesta cidade de Chimoio, bairro Vila Nova, e Elton Domingos Pacanate, solteiro, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100107774P, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil da Beira, aos cinco de Fevereiro de dois mil e dezoito, residente no Chimoio, bairro Vila Nova.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que são os actuais sócios da sociedade Edi Construções, com sede na rua Sussundenga, na cidade de Chimoio, e com o capital social

subscrito e integralmente realizado em dinheiro de 20.000,00MT (vinte mil meticais), divididos em três quotas desiguais, assim distribuídas: uma quota de valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Domingos Raice Pacanate e a outras duas quotas iguais de valores nominais de 5.000,00MT (cinco mil meticais) cada, equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, pertencentes aos sócios Inácia Abdula do Patrocínio e Elton Domingos Pacanate, respectivamente.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios, pela acta realizada no dia sete de Fevereiro de dois mil e vinte, acordaram em elevar o capital social dos actuais 20.000,00MT (vinte mil meticais), para 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais).

Que em consequência desta operação, os sócios alteram a composição constante no artigo quarto do pacto social que rege a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), cor-respondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas: Uma quota de valor nominal de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais), equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos Raice Pacanate e duas quotas iguais de valores nominais de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) cada, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Inácia Abdula do Patrocínio e Elton Domingos Pacanate, respectivamente.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, 13 de Fevereiro de 2020. — O Notário A, *Ilegível*.

**EPS Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Novembro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101253732, uma entidade denominada, EPS Construções, Limitada, entre:

Primeiro. José Meirim Maia Lopes, solteiro, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade

n.º 110100905821P, emitido em 24 de Março de 2016, pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, residente na Avenida Amilcar Cabral, n.º 1254, 6.º andar, Distrito Municipal 1, Central A, cidade de Maputo;

Segundo. Abílio Ernesto Matimele, solteiro, natural de Banguza-Zavala, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104777347F, emitido em 6 de Junho de 2019, pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo, residente no bairro do Zimpeto, quarteirão 19, casa n.º 45, Distrito Municipal Kamubukwana, cidade de Maputo;

Terceiro. Manuel da Coinceição Isabel, solteiro, natural Quissico-Zavala, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101464256F, emitido em 18 de Abril de 2017, pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo, residente no bairro de Maxaquene-C, quarteirão 19, casa n.º 45, Distrito Municipal 3, cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de EPS – Construções, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, avenida Vladimir Lenine, n.º 174, Edifício Millennium Park, Bloco A, 1.º andar, direito, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o e xercícios de actividades de engenharia, construção e serviços de obras públicas e particulares

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), divididos em três quotas desiguais distribuído de seguinte modo:

- Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Meirim Maia Lopes;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Abílio Ernesto Matimele;

c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel da Conceição Isabel.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes dos direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelos sócios.

Dois) Até a deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado como administrador o sócio Abílio Ernesto Matimele.

ARTIGO OITAVO

De lucros, perdas e dissolução da sociedade assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



Europe Africa Seed Initiative Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte, lavrada das folhas 31 à 39 do livro de notas para escrituras diversas numero dois, a cargo de Abias Armando, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: André Paulino Joaquim Júnior, casado, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100021656P, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, no dia um de Julho do ano dois mil e quinze, advogado, com domicílio profissional na cidade de Chimoio, rua do Bárue, n.º 314/R, condomínio da PAF, agindo na qualidade de representante do sócio da sociedade comercial por quotas designada por Europe Africa Seed Initiative Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, que usa a sigla EASI, matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais, sob o Número de Entidades Legais NUEL 100129860. Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

O senhor John Lenno Makoni, casado, cidadão de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º FN160253, emitido pelo Registrar General em Harare - Zimbabwe,

no dia dezassete de Novembro de dois mil e dezasseis, residente em Harare e com poderes bastantes para este acto.

Verifiquei a identificação do outorgante, da qualidade de mandatário da aludida sociedade e de sócio, pelos documentos em anexo a escritura, tendo por ele sido dito que, conforme a acta do dia treze do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte, também anexa à escritura, o sócio único da sociedade Europe Africa Seed Initiative Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, decidiu, em reunião, dentre outros pontos em:

Primeiro: Aumento do objecto social da sociedade.

Que em consequência desta decisão, altera-se a composição do artigo terceiro do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e comercialização agrícola, pecuária, florestal, piscícola e silvícola;
- b) Registo de pesticidas e herbicidas, comercialização de todo tipo de agroquímicos, com importação e exportação;
- c) Comercialização, com importação e exportação, de sementes agrícolas, fertilizantes, produtos e materiais para agricultura, pecuária, floresta, piscicultura e silvicultura;
- d) Prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência na área agrícola, pecuária, florestal, piscícola e silvícola;
- e) Pesquisa e prospecção mineira;
- f) Exploração e transformação industrial de minerais;
- g) Comercialização e exportação de recursos minerais em brutos e processados;
- h) Importação de equipamentos e maquinaria para fins industriais;
- i) Construção civil;
- j) Transportes de carga;
- k) Exploração turística e ecoturismo;
- l) Imobiliária e agenciamento;
- m) Prestação de serviços de consultoria na área mineira, de construção civil, transportes e turismo.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a decisão do sócio.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, 19 de Fevereiro de 2020. — A Notária, *Ilegível*.

Fam Electro Energy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101282937, uma entidade denominada Fam Electro Energy, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fernando Calisto Mavila, casado, com Marina Francisco Barreto Mavila, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Marracuene, bairro Mumemo, quarteirão 4, casa n.º 151, na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101698806J, emitido no dia 5 de Dezembro de 2016, em Maputo;

Segundo: Amaral Calisto Mavile, casado, com Dulce Renato Muhate em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Nkobe, quarteirão 3, casa n.º 472, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101007845798B, emitido no dia 15 de Fevereiro de 2016, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Fam Electro Energy, Limitada e tem a sua sede na rua Estácio Dias, n.º 70, cidade da Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Instalações eléctrica;
- Montagem de instalação eléctrica de baixa e média tensão do tipo residencial, industrial e comercial;
- O estudo de projectos, montagens de instalações eléctricas de baixa, média tensão do tipo residencial, comercial e industrial;
- Fiscalização e assistência técnica das instalações eléctricas do tipo residencial, comercial e industrial;

- Venda a retalho e a grosso de materiais eléctricos;
- Contabilidade e auditoria;
- Apuramento de impostos (ISPC, IVA, IRPS, IRPC) e outras taxas legais devidas;
- Envio das obrigações periódicas as repartições competentes;
- Reconciliação de contas;
- Elaboração de relatórios mensais;
- Fornecimento de balancetes;
- Elaboração de mapa de demonstração de resultados mensais e evolutivos;
- Elaboração do mapa de amortizações em conformidade com a Portaria 20817;
- Elaboração do relatório e contas anual e assinatura por um técnico inscrito nas finanças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 300.000,00MT (trezentos mil meticais), dividido pelos sócios Fernando Calisto Mavila, com 150.000,00MT (cento cinquenta mil meticais), correspondente a 50% do capital e Amaral Calisto Mavila, com o valor de 150.000,00MT (cento cinquenta mil meticais), correspondentes a 50% do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam deste já a cargo do sócio Fernando Calisto Mavila como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos de lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico, *Ilégivel.*

FY Clean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito do mês de Fevereiro de dois mil e vinte, pelas nove horas, na sede da sociedade FY Clean, Limitada, com sede em Maputo, rua Chico da Conceição, n.º 54, bairro Central, com o capital social de trinta mil meticais, matriculada sob NUEL 100583569, deliberaram a mudança do endereço físico da

sociedade, e a mudança do objecto da sociedade, e consequente alteração parcial dos estatutos no seu artigo segundo da sede da sociedade, e o terceiro do objecto da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede da sociedade)

FY Clean, Limitada, sita no bairro 25 de Junho B, quarteirão 32, casa n.º 418, rua São Paulo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto, limpeza geral, manutenção de piscinas, recolha de resíduos sólidos, jardinagem, lavagem de viaturas, recrutamento de empregadas domésticas, fumigação, fornecimento de material e produtos de limpeza e higiene de escritórios, comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços.

Nada mais a havendo a tratar, foi dada por encerrada a assembleia, da qual foi lavrada a presente acta que depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelo sócio.

Maputo, 26 de Fevereiro 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Genesis Technical Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101297705, uma entidade denominada Genesis Technical Solutions, Limitada, entre:

Ottis Machiri, maior, casado, zimbabweano, residente em Harare, portador do Passaporte n.º DN938091, emitido pelo Registrar General-HRE, aos 11 de Abril de 2014;

Takunda Rollington Mutima, maior, solteiro, natural de kwekwe-Zimbabwe, residente em Harare, portador do Passaporte n.º FN024901, emitido pelo Registrar General-HRE aos 22 de Julho de 2016;

Erasmus Gudza, maior, casado, natural de Chegutu-Zimbabwe, residente em Harare, portador do Passaporte n.º CN213984, emitido pelo Registrar General-HRE, aos 3 de Maio de 2011; e

Amade Viagem Ngonhamo, maior, solteiro, natural de Mavita-Manica, residente na Avenida Karl Marx, n.º 1207, 2.º andar, flat 4, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100339083N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 26 de Julho de 2010.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade que irá reger-se pelos seguintes articulados:

ARTIGO PRIMEIRO

(Criação e denominação)

É constituída uma sociedade que adopta a denominação de Genesis Technical Solutions, Limitada, adiante designada uma sociedade constituída na forma societária de quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais na legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Tem a sua sede em Maputo, bairro do Alto-Maé, Avenida Maguiguana n.º 2375, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer formas de representação social onde e quando o seu conselho de direcção ou assembleia geral deliberarem e julgarem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início a partir da celebração da respectiva escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil, estradas, pontes, retenção de água e hidroeléctricas;
- b) Comercialização de pedras preciosas e semi-preciosas e, prestação de serviços e fornecimento de consumíveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas que para o efeito for autorizada, bem como associar-se ou participar no capital social de outras sociedades mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, realizado em dinheiro, é de (20.000,00MT), vinte mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de (4.000,00MT), quatro mil meticais, correspondente a 20% do capital social pertencentes ao sócio Ottis Machiri;
- b) Uma quota no valor de (6.000,00MT), seis mil meticais, correspondente a 30% do capital pertencentes ao sócio Takunda Rollington Mutima;

c) Uma quota no valor de (7.000,00MT) sete mil meticais, correspondente a 35% do capital social pertencentes ao sócio Erasmus Gudza;

d) Uma quota no valor de (3.000,00MT) três mil meticais, correspondente a 15% do capital social pertencentes ao sócio Amade Viagem Ngonhamo.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão total, ou parcial da quota é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios gozam de preferência em primeiro na cessão de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso de todos os sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

Seis) O sócio impedido de comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração será composta por um órgão colegial designado conselho de administração, composto por 5 membros a escolha dos sócios, presididos pelo sócio Erasmus Gudza, o presidente do conselho da administração.

Dois) É vedado a qualquer administrador ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que dizem respeito a negócios estranhos a mesma.

Três) Os actos de mero expediente poderam ser assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De todos os administradores;
- b) De pelo menos dois administradores da sociedade, sendo obrigatório que um dos administradores seja o presidente do conselho da administração em exercício.

ARTIGO NONO

Resolução de conflitos

Um) A resolução de conflitos societários, privilegiará sempre a solução amigável, nenhum dos sócios pode recorrer a instâncias judiciais sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação e deliberação da assembleia geral.

Dois) Em caso de prevalência do conflito e sem aparente solução, é desde já eleito como fórum competente o Tribunal Judicial de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Casos omissos em todo o omissos, nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições da lei devida e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico, *Ilegível.*

Hotel Embaixador S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte Novembro de dois mil e dezanove, lavrados de folhas, vinte e cinco e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e três da Terceira Conservatória do Registo Civil e Notariado da Beira, a cargo de Mário de Amélia Michone Torres, conservador e notário superior dos registos e notariado em pleno exercício na referida conservatória, foi constituída uma sociedade anónima comercial, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Forma e denominação social

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Hotel Embaixador S.A.

ARTIGO DOIS

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na rua Major Serpa Pinto, bairro de Chaimite, na cidade da Beira, o Conselho de Administração poderá, mediante deliberação, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique e estabelecer filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro, onde e quando seja conveniente.

ARTIGO TRÊS

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUATRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, indústria hoteleira, prestação de serviços nas áreas relacionadas.

Dois) O Conselho de Administração pode aumentar ou restringir as actividades específicas a desenvolver no âmbito do objecto da sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante a deliberação do Conselho de Administração adquirir participações sociais, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades nacionais ou estrangeiras em qualquer ramo de actividades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e vinte milhões de meticais, representado por trezentos e vinte milhões de acções, cada uma com o seu valor nominal de mil meticais e divididas em três séries A,B,C.

Dois) As acções da série A, serão nominativas ou portador, quanto a sua espécie e, sendo nominativas, poderão assumir a forma de acções tituladas ou escrituradas.

Três) As acções da série B, serão nominativas ou ao portador, quanto a sua espécie e sendo nominativas, poderão assumir a forma de acções tituladas ou escrituradas.

Quatro) As acções da série C, serão nominativas ou ao portador, quanto a sua espécie e sendo nominativas, poderão assumir a forma de acções tituladas ou escrituradas.

Cinco) Quanto tituladas as acções serão representadas por títulos de 1,5,10,50,100,1.000 acções.

Seis) Os títulos de acções deverão ser assinadas por 2 (dois) membros do Conselho de Administração, um dos quais o presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEIS

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da assembleia geral, poderá emitir, tanto nos mercados internos como nos externos, obrigações ou qualquer outro tipo de títulos de dívida legalmente permitidas, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis, acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferências, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SETE

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções detidas pela sociedade não conferem qualquer direito, salvo no que diz respeito ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não serão consideradas para votação na Assembleia Geral ou para estabelecer um quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes das obrigações detidas pela sociedade deverão manter se suspensos enquanto se mantiverem na posse da sociedade, sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO OITO

(Aumento do capital)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, o capital social da sociedade pode ser aumentado, por entradas em dinheiro ou em espécie, ou incorporação de reservas ou lucros da sociedade.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os actuais accionistas tem direitos de preferência de subscrição, sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante de aumento de capital deverá ser repartido entre o (s) accionista (s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parcela desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista a data de deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente a que o (s) accionista (s) tenha (m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo e das condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO NOVE

(Transmissão de ações e direitos de preferência)

Um) Nenhum accionista poderá transmitir, vender, ceder ou por qualquer outra forma dispor de parte ou da totalidade das suas ações sem o consentimento prévio da sociedade, na forma de uma deliberação do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas ações (doravante transmitente) deverá notificar o presidente do Conselho de Administração, por escrito (notificação de venda) com todos os elementos sobre transacção proposta, designadamente o nome do potencial comprador, o número de ações que o accionista pretende vender, o respectivo preço por acção e quaisquer outros termos da venda.

Três) No prazo de 15 (quinze) dias após a recepção da notificação de venda, o presidente de administração devesse remeter uma copia da mesma nos restantes accionistas, que poderão exercer o seu direito de preferência através de uma carta endereçada ao presidente de administração no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recepção da notificação de venda.

Quatro) O direito de preferência será exercido na proporção de número de ações detidas por cada accionista, ficando estes sujeitos a aceitação integral dos termos e condições da notificação de venda.

Cinco) Se nenhum accionista exercer o seu direito de preferência nos termos acima descritos, o Conselho de Administração responderá a notificação de venda de accionistas vendedor no prazo de 15 (quinze) dias após o termo do prazo o exercício do direito referido numero 3, expressando o seu consentimento ou recusa na potencial venda de ações ou se a mesma esta sujeita a condições especiais. O fundamento para a sujeição a condições especiais ou recusa deve ser transformado ao transmitente pelo Conselho de administração.

ARTIGO DEZ

(Ónus e encargos sobre ações)

Um) Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre suas ações sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para obter o consentimento da sociedade, os accionistas que pretendam constituir ónus ou encargos sobre as suas ações notificando o presidente de administração, através de carta registada com aviso de recepção, dos detalhes dos ónus ou encargos a serem constituídos.

Três) O Presidente do Conselho de Administração informará o presidente da Assembleia Geral no prazo de 5 (cinco) dias a contar da recepção da carta referida no número 2, do seu conteúdo para que este possa convocar uma reunião da Assembleia Geral.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral pode convocar a reunião mencionada no número 3 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recepção do aviso do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO ONZE

(Amortização de ações)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as ações de um accionista, nos termos previstos na lei.

Dois) A compartida da amortização deverá corresponder ao seu valor contabilístico, nos termos do último balanço aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DOZE

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único /Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO TREZE

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será composta por todos as accionistas da sociedade.

Dois) Cada accionista terá o número de votos proporcional ao numero de ações, sendo que cada acção corresponde de 1 (um) voto.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão dirigidas por uma mesa constituída por 1 (um) Presidente da Assembleia Geral, 1 (um) vogal e 1 (um) secretário da assembleia Geral, nomeados pelos sócios. O presidente e o secretário manter-se-ão no cargo até que renunciem ou até que a Assembleia Geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

ARTIGO CATORZE

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano durante o primeiro trimestre após o termo do exercício anterior e extraordinariamente quando seja considerado necessário. As reuniões serão realizadas na sede da sociedade, excepto quando todos os accionistas acordem num local diferente.

Dois) A Assembleia Geral deve ser convocada por meio de carta enviada a cada accionista, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias antes da data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único /Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que detenham

participações que representem pelo menos 10% (dez por cento) do capital social da sociedade podem solicitar que uma reunião extraordinária da Assembleia Geral seja convocada. A ordem de trabalhos deve ser indicada na convocatória da reunião.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ser realizadas sem convocação prévia, desde que todos os accionistas estejam presentes e todos prestem o seu consentimento para que a reunião se realize para deliberar sobre determinada (s) matéria (s).

Cinco) A Assembleia Geral só poderá validamente aprovar deliberações em primeira convocação, quando os accionistas que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações estejam presentes ou representados.

Seis) Qualquer accionista que esteja impedido de participar na reunião pode fazer-se representar por outro accionista, administrador ou advogado, mediante a apresentação de uma procuração endereçada ao Presidente do Conselho de Administração, identificando o sócio representado e os poderes conferidos.

Sete) A Assembleia Geral pode adoptar deliberações por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados sem prejuízo de qualquer maioria superior que seja exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Oito) As reuniões da Assembleia Geral podem ser dispensadas se todos os accionistas com direito a voto expressem por escrito:

- a) O seu consentimento para que a Assembleia Geral adopte uma deliberação por escrito;
- b) O seu acordo relativamente ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO QUINZE

(Competência da Assembleia Geral)

A assembleia geral deve aprovar deliberações sobre todas as matérias que lhe estão exclusivamente reservadas pela lei e pelos presentes estatutos, incluindo:

- a) Eleição e destituição de administradores;
- b) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Aprovação de qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- e) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;
- f) Aprovação do balanço, conta de ganhos e perdas e do relatório da administração referente ao exercício anual;
- g) Amortização de ações; e
- h) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DEZASSEIS

(Composição)

Um) A sociedade será gerida e representada por um Conselho de Administração composto pelo menos por 3 (três) administradores, um dos quais assumirá o cargo de presidente.

Dois) O Conselho de Administração e o seu presidente serão nomeados pela Assembleia Geral por mandatos de 3 (três) anos renováveis.

Três) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGO DEZASSETE

(Poderes)

Na medida em que não estejam exclusivamente reservados a Assembleia Geral por lei ou por estes estatutos, ao Conselho de Administração são concedidos os mais amplos poderes para gerir a sociedade e para gerir em seu nome, conforme seja necessário para prossecução do objecto social, incluindo:

- a) Nomeação do presidente do conselho de administração;
- b) Abertura e encerramento de estabelecimento;
- c) Definir e ou/modificar a estrutura organizacional da sociedade;
- d) Nomeação, contratação, destituição ou realocação de pessoal chave da administração significa os colaboradores que forem contratados/nomeados para exercer os cargos de administrador delegado, administrador executivo, presidente executivo director executivo, director de operações, director geral, director sénior, director financeiro, director comercial, director de *marketing*, respectivamente e os seus equivalentes, em cada caso;
- e) Empréstimo quaisquer quantias a qualquer parte ou prestar garantias, compensações ou quaisquer títulos para garantir as responsabilidades ou obrigações de qualquer parte, incluindo a prestação de garantias através de quaisquer propriedades ou bens existentes ou a adquirir pela sociedade para quaisquer empréstimos ou endividamento de terceiros;
- f) Abrir e encerrar contas bancárias;
- g) Contrair compromissos de capital superiores a USD10.000,00 relativamente a qualquer transacção ou superior a um total agregado de USD50.000,00 no final do exercício, excepto se o item em relação ao qual o compromisso do capital será executada tenha sido especificamente previsto e

identificado no relevante orçamento anual da sociedade (quando fora do curso normal das operações), ou quando for contraído no curso normal das operações;

- h) Empréstimo ou angariar fundos ou contrair qualquer passivo contingente de qualquer quantia em qualquer momento;
- i) Criar qualquer encargo fixo ou variável, penhor ou outro ónus sobre a totalidade ou parte das participações, propriedade ou bens da sociedade, não com o propósito de garantir as dívidas da sociedade, conforme os casos, a favor dos seus banqueiros por quantias emprestadas no decurso normal das operações;
- j) Representar a sociedade em tribunal, intentar acções judiciais e submeter a arbitragem qualquer disputa material que afecte a sociedade;
- k) Vender, transferir, arrendar, ceder ou por outra forma vender qualquer parte das participações, propriedades e/ou bens da sociedade ou qualquer parte dos mesmos;
- l) Fazer qualquer pagamento a qualquer particular durante o curso normal das operações, desde que os pagamentos não ultrapassem a quantia de USD20.000,00;
- m) Aprovar e implementar investimentos no âmbito do objecto da sociedade;
- n) Aprovar quaisquer transacções com um accionista ou administrador tenham um interesse financeiro ou celebre um contrato, acordo ou entendimento com um accionista ou administrador;
- o) Pagamento de qualquer dívida aos administradores ou aos accionistas que tenham adiantado quaisquer quantias a sociedade;
- p) Aprovação do orçamento anual da sociedade e alterações ao mesmo;
- q) Propor aumentos de capital, para aprovação da Assembleia Geral;
- r) Preparar o relatório anual da administração e relatório de contas anual para aprovação da assembleia;
- s) Propor qualquer fusão, parceria ou acordo de *joint-venture* e a aquisição de participações em qualquer outra sociedade, para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZOITO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá ordinariamente, sempre que for necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão

realizadas na sede da sociedade, salvo quando os administradores acordarem num local diferente, ou por conferência telefónica ou mediante videoconferência.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas pelo Presidente ou por 2 (dois) administradores, por carta correio electrónico ou fax, com uma antecedência mínima de 5 dias indicando a data, hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião. As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se sem necessidade de convocatória prévia desde que todos os administradores estejam presentes ou devidamente representados e acordem reunir e deliberar sobre qualquer assunto.

Três) O Conselho de Administração poderá validamente aprovar deliberações quando pelo menos, o presidente e dois administradores estejam presentes. Se o quórum exigido não se encontrar presente na data da reunião, a mesma pode ter lugar e validamente deliberar no dia seguinte com quaisquer dois administradores presentes. Se o quórum não estiver reunido na data da reunião ou no dia seguinte, a reunião será cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Serão elaboradas actas de cada reunião, descrevendo a ordem de trabalhos e um breve resumo das discussões realizadas, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros factos relevantes. A acta deve ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração que participaram da reunião.

ARTIGO DEZANOVE

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Para além de quaisquer outros poderes previstos na lei e nestes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir as reuniões e conduzir os procedimentos e assegurar que a discussão e a votação da ordem de trabalhos decorrem de forma ordenada;
- b) Assegurar que toda a informação estatutária necessária seja prontamente transmitida aos membros do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o correcto funcionamento do mesmo; e
- d) Assegurar que as actas das reuniões do Conselho de Administração sejam escritas e transcritas para o livro de actas do Conselho de Administração.

ARTIGO VINTE

(Administrador delegado)

Um) O Conselho de Administração poderá designar de entre os seus membros um administrador delegado, responsável pela gestão corrente da sociedade, no âmbito dos poderes e autoridade conferidos pelo Conselho de Administração.

Dois) Ao administrador delegado poderão ser atribuídas as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades; e
- c) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual devera incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados e submetê-lo ao Conselho de Administração.

ARTIGO VINTE E UM

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado dentro dos poderes e competências atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois Administradores, sem prejuízo do estabelecido no artigo 27.3;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos na respectiva procuração.

SECÇÃO III

Do Fiscal Único/Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E DOIS

(Fiscal Único/Conselho Fiscal)

A Assembleia Geral pode nomear um Fiscal Único/Conselho Fiscal.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Poderes)

Para além das competências atribuídas por lei, o Fiscal Único/ Conselho Fiscal terá o direito de chamar a atenção do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral para consideração de qualquer matéria e emitir as suas recomendações sobre qualquer matéria, no âmbito das suas responsabilidades.

CAPÍTULO V

Do exercício anual

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VINTE E CINCO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Se necessário, os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, nos termos que venha a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

**Hytec Services
Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e dezanove, procedeu-se inclusão de administradores da empresa, constituindo-se um conselho de administração composto por quatro administradores, nomeadamente, Garrick Steyn, Belmiro Fernando Beve, Adrian Luís Smith, Michael John Harrison.

Foi também decidido nomear como gerente da sociedade, a Bosch Rexroth África do Sul Rf (PTY), com poderes suficientes para decidir em nome da sociedade. Alterou-se também as formas de validação de deliberações por escrito e formas de dissolução da sociedade.

Em consequência destas alterações altera-se a composição dos artigos décimo primeiro, segundo, sexto e nono do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações por escrito

Um) As deliberações dos acionistas, representados por seus administradores, tomadas por escrito, não requerem

deliberação da diretoria da assembleia, conforme determinado por lei, desde que os documentos assinados pelos administradores, claramente especificuem os acordos feitos, com indicação de seu lugar, data e assinaturas reconhecidas por o notário.

Dois) Garrick Steyn, Adrian Luís Smith, Mike John Harrison e Belmiro Beve são nomeados representantes permanentes em assembleias gerais, das sociedades accionistas, até que seja indicado de outra forma.

Três) Pela assinatura e presença de dois administradores, sendo a presença e assinatura de Mike John Harrison ou Adrian Luis Smith obrigatórias, as deliberações da assembleia geral realizadas, deverão vincular a sociedade. O mesmo princípio se aplica ao número um do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e gestão

Um) A administração da sociedade será confinada aos quatro administradores nomeados Garrick Steyn, Adrian Luís Smith, Mike John Harrison e Belmiro Beve.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Foi igualmente decidido que o artigo décimo sexto dos estatutos da sociedade passa a ter a seguinte redacção:

A sociedade dissolve-se de acordo com a lei e observando as disposições e formalidades nela contidas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Gerente substituto

É desde já, designado como gerente da sociedade o sócio Bosch Rexroth África do Sul Rf (PTY) .

Maputo, 26 de Setembro de 2019. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Ibo Investimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada ao vigésimo sexto dia do mês de Fevereiro de dois mil e vinte, da sociedade Ibo Investimentos, Limitada, devidamente constituída e regulada ao abrigo das leis da República de Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais

sob NUEL, um, zero, zero, dois, zero, zero, sete, oito, três, com o capital social, integralmente realizado de quarenta mil meticais, os sócios discutiram sobre a mudança da sede social da sociedade, passando, assim o artigo primeiro dos estatutos, a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Ibo Investimentos, Limitada, e constitui sob forma de sociedade por de responsabilidade limitada e tem a sua sede na rua Kamba Simango número setenta e um, bairro Sommerschild, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências e outras formas de repre-sentação no país.

Está conforme.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Ilha de Bangué, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101297470, uma entidade denominada, Ilha de Bangué, Limitada.

Malindi Investments Limited, uma sociedade constituída nos termos das Leis das Ilhas Virgens Britânicas, registada na Conservatória de Registo dos Assuntos Corporativos, sob n.º 1009611, neste acto representada por Vanessa Manuela Chiponde, com domicílio profissional na Avenida da Marginal, n.º 4985, 1.º andar, Prédio ZEN em Maputo, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela Acta da reunião do Conselho de Administração, datada de 13 de Fevereiro de 2020, que ora aqui se junta.

Yassin Suleman Esep Amuji, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169891N, neste acto representada por Victória Rumbidzai Sande, com domicílio profissional na Avenida da Marginal, n.º 4985, 1.º andar, Prédio ZEN, em Maputo, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela procuração datada de 30 de Janeiro de 2020, que ora aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Ilha de Bangué, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Ilha do Bangué, Parque Nacional do Arquipélago de Bazaruto, província de Inhambane, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração ou a administração, conforme aplicável, transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Construção, exploração e gestão de empreendimentos turísticos;
- b) Prestação de serviços de consultoria relacionados às actividades turísticas;
- c) Actividades de gestão imobiliária;
- d) Prestação de serviços relacionados com qualquer uma das actividades acima mencionadas;
- e) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade; e
- f) Exercício de outras actividades e operações relacionadas com as actividades acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo celebração de contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente dos bens adquiridos.

Três) Mediante deliberação da administração ou do conselho de administração, conforme aplicável, a sociedade poderá participar,

directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de 775.000,00MT (setecentos e setenta e cinco mil meticais), correspondente a 77.5% (setenta e sete ponto cinco por cento) do capital social, pertencente à Malindi Investments, Limited; e
- b) Uma quota de 225.000,00MT (duzentos e vinte e cinco mil meticais), correspondente a 22.5% (vinte e dois ponto cinco por cento) do capital social, pertencente à Yassin Suleman Esep Amuji.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares, suprimentos e prestações acessórias

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo as sócias, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

Três) Os sócios poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados entre os sócios por meio de deliberação da assembleia geral, sempre que a sociedade necessite.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade e aos restantes sócios, com o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e, caso esta não exerça o seu direito, os restantes sócios deverão ser informados com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência para exercerem o mesmo direito. Esta comunicação deverá ser feita através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem, excepto no caso de cessão de quotas a favor de filiais ou subsidiárias detidas directa ou indirectamente pela sócia Malindi Investments, Limited ou a empresa mãe. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) Se qualquer sócio que detenha pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, pretender alienar de boa fé a totalidade das suas quotas a favor de terceiros que não sejam ainda sócios da sociedade, de tal modo que tais terceiros obtenham o controle da sociedade, o sócio em questão terá o direito de exigir que quaisquer dos demais sócios alienem conjunto a sua participação social nos mesmos termos e condições acordados.

Cinco) Em caso de alienação de quotas, por qualquer sócio, a favor de terceiros que não sejam ainda sócios da sociedade, e independentemente do número em negociação, os sócios remanescentes terão o direito de alienar as suas próprias quotas ao(s) terceiro(s) adquirente(s), nos mesmos termos e condições que o sócio em questão tiver acordado alinear as suas quotas.

Seis) A oneração de quotas da sociedade como meio de garantia ou outros negócios, seja a título oneroso ou gratuito, carece de prévia autorização da sociedade, sujeita ao voto favorável da sócia Malindi Investments, Limited.

Sete) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

A sociedade tem a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio em caso de morte, incapacidade ou dissolução, excepto se os

sócios remanescentes decidirem em reunião de assembleia geral que os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, deverão exercer os referidos direitos e deveres sociais, devendo nesse caso mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração ou conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pela mesma, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, respeitando-se apenas as limitações legais obrigatórias.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou outro representante, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando pelo menos, 80% (oitenta por cento) do capital social estiver devidamente representado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos votos presentes ou representados, mais um voto.

Três) Os sócios podem votar com carta mandadeira ou, quando exigido por lei, com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade quando a mesma não confira poderes especiais para tal.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os sócios ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de 30 (trinta) dias, mas não antes de 15 (quinze) dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores, ou por um conselho de administração composto por um número ímpar de administradores, conforme deliberado e nomeados pela assembleia geral, de tempos em tempos.

Dois) Para efeitos de constituição da sociedade, ficam desde já nomeados como administradores da sociedade, os Senhores Yassin Suleman Esep Amuji e Christopher Bettany.

Três) Caso a administração e representação da sociedade tenha que ser exercida por um administrador único, tal administrador será nomeado pela sócia Malindi Investments, Limited.

Quatro) Sendo constituído o conselho de administração, o presidente do conselho de administração será indicado pela assembleia geral, mediante a proposta da sócia Malindi Investments, Limited, e os restantes membros do conselho de administração serão indicados nos seguintes termos:

- a) O sócio Yassin Suleman Esep Amuji indicará um administrador; e,
- b) A sócia Malindi Investments Limited indicará os restantes administradores, conforme se mostre apropriado.

Cinco) Os administradores são eleitos pelo período de quatro (4) anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Seis) O conselho de administração ou a administração, conforme aplicável, reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos semestralmente, na sede da sociedade, ou caso todos os administradores assim o decidam, em qualquer outro local, dentro ou fora de Moçambique, por meio de conferência telefónica, videoconferência, ou qualquer outro método que permita comunicação entre os presentes. Nestes últimos casos, o local da reunião será considerado como sendo a sede da sociedade.

Sete) As reuniões do conselho de administração ou da administração, conforme aplicável, serão convocadas pelo presidente do conselho de administração ou por um dos administradores nomeados, respectivamente, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os administradores da sociedade com a antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Oito) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pela administração ou conselho de administração, conforme aplicável. A administração ou conselho de administração, conforme aplicável, pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Nove) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração ou administração, conforme aplicável.

Dez) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um dos administradores nomeado pela Malindi Investments, Limited;
- b) Pela assinatura do administrador único, conforme aplicável; e
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o administrador único tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Onze) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração ou a administração, conforme aplicável apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Quatro) A sociedade poderá proceder ao balanço semestral sob proposta do conselho de administração ou administração, conforme aplicável, acompanhado do parecer do fiscal único e devidamente autorizado pela assembleia geral, podendo neste caso distribuir dividendos intermediários, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros do exercício social será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

Três) Enquanto houver suprimentos ou outra forma de financiamento dos sócios à sociedade por liquidar, a sociedade não irá distribuir dividendos, salvo acordo expresso por deliberação dos sócios.

Quatro) A sociedade poderá proceder com adiantamento sobre lucros aos sócios, mediante deliberação da assembleia geral e sujeito a parecer positivo do conselho de administração ou administração, conforme aplicável, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será feita conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril e o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, e conforme venha a ser alterado de tempos em tempos, e demais legislação aplicável.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Loro Sand, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101289338, uma entidade denominada Loro Sand, Limitada.

José da Cunha Viana Rodrigues, casado com a senhora Sandra Regina Taion Yen Rodrigues, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Matola, na Avenida Acordos de Lusaka, n.º 587, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade, n.º 110102007343B, emitido aos três de Abril de 2012, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Sandra Regina Taion Yen Rodrigues, casada com o senhor José da Cunha Viana Rodrigues, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Beira de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Matola, na Avenida Acordos de Lusaka, n.º 587, rés-do-chão, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1102007335A, emitido aos cinco de Maio de 2017, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Loro Sand, Limitada, tem a sua sede cidade de Matola, na Avenida Acordos de Lusaka, n.º 587, rés-do-chão.

Dois) Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto exploração de pedra e área para construção, venda de material de construção, máquinas de perfuração, abertura de furos de água, aluguer de máquinas para extracção mineira e equipamentos de construção civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias ou conexas às principais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil meticais pertencente ao sócio José da Cunha Viana Rodrigues equivalente a oitenta por cento do capital social, outra quota no valor nominal de seis mil meticais pertencente à sócia Sandra Regina Taion Yen Rodrigues, equivalente a vinte por cento, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo senhor José da Cunha Viana Rodrigues que desde já fica administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quanta vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Mhere Projecto – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que escritura pública do dia sete de Janeiro de dois mil e vinte, lavrada de folhas 22 a 24, do livro de notas para escrituras diversas, número 1, na Conservatória do Registo Civil e Notariado de Gôndola, perante mim, Agostinho Jorge Tomo, conservador e notário técnico, em pleno exercício de funções notariais, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante:

Coluna Chicune, solteiro, natural de Machipanda-Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060701314527A, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em dezassete de Setembro de dois mil e dez, válido até dezasseis de Setembro de dois mil e vinte e residente no bairro 4.º Congresso, na cidade de Manica.

Verifiquei a identidade da outorgante por exibição do documento de identificação acima mencionado.

E por ele foi dito:

Que, pela presente escritura pública, constituiu uma sociedade comercial unipessoal, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Mhere Projecto – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A sociedade poderá mediante decisão do sócio transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por decisão do sócio, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de passageiros;
- b) Transporte de cargas.

Dois) O objecto social compreendem ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementar da actividade principal.

Três) Por decisão do sócio a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Por decisão do sócio é permitido, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais (100.000,00MT), correspondente a cem por cento do capital numa única quota pertencente ao sócio único Coluna Chicune.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cedência de quotas é livre na sociedade, havendo a faculdade de amortizar quota, conforme preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo da respectiva proprietária;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral, quando constituída.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio único Coluna Chicune que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração. A sócia poderá indicar outras pessoas para substituir, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pela assinatura do sócio.

Dois) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO NONO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano, podendo ser convocado e presidido pelo sócio.

Dois) A convocação deverão ser feito com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que a sócia poderá fazer suprimentos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os representantes e procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do gerente exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários à política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode o sócio, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade do sócio, ou sócios, quando os houver, podendo continuar a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por decisão do sócio, ou deliberação dos sócios, que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Conservatória do Registo Civil e Notariado de Gondola, 7 de Janeiro de 2020. — O Notário A, *Ilegível*.

Limitada, com sede em Maputo, matriculado na Conservatória do Registo e Entidades Legais sob NUEL 100956527, deliberaram a mudança da sua sede social, e consequente alteração parcial dos estatutos no seu artigo número um.

Em consequência da alteração acima altera-se o artigo primeiro dos estatutos da sociedade que passa a ter a nova e seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de MSR – Serviços Marítimos, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida Mahomed Siad Barre, n.º 86, Edifício Imago, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação, bem como adquirir ou alinear participações no capital de outras sociedades.

Três) A sociedade é criada por tempo indeterminado contando a sua vigência a partir da data da celebração do presente contrato.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

New Sub Câmbios, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101293378, uma entidade denominada New Sub Câmbios, S.A.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adota a denominação de New Sub Câmbios, S.A., uma sociedade anónima, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede domiciliada na cidade de Maputo, na Avenida Marginal, n.º 4441, Glória Mall, loja n.º 6, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

MSR – Serviços Marítimos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e vinte da sociedade denominada por MSR – Serviços Marítimos, Sociedade Unipessoal,

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Compra e venda de notas e moedas estrangeiras, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na legislação aplicável da (alínea c) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, desde que definidas por lei;
- b) Venda de cheques de viagem, recebidos à consignação, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique;
- c) Venda de moeda nacional por desconto de cartões de crédito;
- d) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto principal, desde que obtenha as devidas autorizações ou licenças das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social e divisão de acções

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais (2.500.000,00MT), representado por dois mil e quinhentos meticais (2.500) acções ordinárias, todas nominativas e com o valor nominal de mil meticais (1000,00MT) cada.

Dois) As acções serão nominativas, podendo ser de outro tipo, dependendo de deliberação da Assembleia Geral e desde que em conformidade com a legislação aplicável.

Três) Os accionistas terão preferência de subscrição nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de 1 (uma), 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta), 100 (cem), 500 (quinhentos), 1.000 (mil) acções, conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão estabelecidos pelo Conselho de Administração,

e serão da responsabilidade dos titulares das Acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração, cujas assinaturas poderão ser colocadas por meios electrónicos ou por chancela e conterão o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Os accionistas titulares de acções nominativas tem direito de preferência na transmissão de acções nominativas a terceiros, sendo que, a transmissão entre accionistas é livre apenas entre accionistas detentores de acções nominativas.

Dois) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiro, deverá proceder à oferta de venda em primeiro lugar aos restantes accionistas, os quais terão quinze dias para exercer o seu direito de preferência;
- b) Caso nenhum dos accionistas expresse a sua intenção em adquirir as acções dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, o accionista vendedor poderá proceder à oferta à sociedade, a qual terá 15 (quinze) dias para o exercício do direito de preferência na aquisição de acções;
- c) Caso a sociedade não expresse o seu interesse na aquisição da totalidade ou parte das acções, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros, desde que o comprador se vincule aos termos do acordo parassocial.

Três) A oferta de venda deverá conter todos os detalhes para a venda, incluindo o número de acções a serem alienadas, o valor, as formas e prazos de pagamento do preço e os dados do terceiro interessado.

Quatro) As ofertas de venda deverão ser efectuadas mediante carta de notificação com recibo de entrega.

Cinco) O direito de preferência deverá ser exercido em proporção (pró rata) ao número de acções detidas pelos restantes accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

Alteração do capital social

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral às condições da sua realização e métodos de reembolso, basta que não seja inferior a 2.500.000,00MT (dois milhões e quinhentos mil meticais).

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão

Um) A cessão e divisão de acções, no seu todo ou em parte, aos acionistas ou representantes dos accionistas eleitos em Assembleia Geral, dependem do consentimento da sociedade, gozando os accionistas do direito de preferência.

Dois) É livre e permitida a cessão e divisão de acções a favor de outro accionista, bem como dos seus herdeiros.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral dos accionistas;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral dos accionistas

As assembleias gerais dos accionistas são convocadas por qualquer dos accionistas por sua iniciativa, por simples carta ou *e-mail*, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Edmilson Joanito Domingos, Qingshan Chong e Fei Shen, que nomeadamente ocuparão os cargos de Diretor Executivo (CEO) com dispensa de caução, com ou sem remuneração, Director Financeiro (CFO) com dispensa de caução com ou sem remuneração e Directora de Operações (COO), respectivamente da sociedade com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral para ambos.

Dois) Pelo consentimento mútuo dos sócios, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos incluindo procedimentos e transacções bancárias, emissão de procurações, actas, assinatura de contractos à colaboradores entre outras operações e procedimentos, nos quais serão válidos documentos e operações somente com assinatura de dois sócios escolhidos aleatoriamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer accionista, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um que represente a todos na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral após o fecho.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os acionistas na proporção das respectivas acções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se por mútuo acordo dos sócios, declaração de falência ou nos casos fixados na lei Moçambicana, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Nhantimas Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Nhantimas Catering, Limitada, matriculada sob NUEL 101215873, entre:

Ângelo Vasco Celano Candieiro Massoca, solteiro, maior, natural da Beira, residente na cidade da Beira;

Martinho Faustino Sobrinho, solteiro, maior, natural de Inhassunge-Quelimane, residente na cidade da Beira;

Milton Girão dos Santos Wache, solteiro, maior, natural da Beira, residente na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Pelo presente estatuto é criada a sociedade comercial por quotas denominada Nhantimas Catering, Limitada, de personalidade jurídica, autónoma administrativa, patrimonial e administrativa.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral criar ou encerrar delegações ou quaisquer formas de representação, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Entrada em funcionamento e duração)

A sociedade é criada por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo de actividade)

A sociedade tem por objectivo a actividade de comércio de bebida e refeições.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), dividido em três quotas iguais sendo: uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio Ângelo Vasco Celano Candieiro Massoca, e dez mil meticais, pertencente ao sócio Martinho Faustino Sobrinho e outra quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Milton Girão dos Santos Wache.

ARTIGO SEXTO

(Gerência, administração e delegação de competências)

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Ângelo Vasco Celano Candieiro Massoca, desde já nomeado gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos. O gerente da sociedade poderá delegar parte ou todos os seus poderes em mandatários a sua escolha de entre os sócios ou mesmo pessoas estranhas a sociedade mediante procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se apenas nos casos determinados por lei e será então liquidada pela forma que os sócios deliberarem.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto omisso será regulado pelas leis em vigor na república de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 20 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Off Gri Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101294844, uma entidade denominada Off Gri Moçambique, Limitada.

ABC-Trading, Limitada, registada na Conservatória dos Registos Legais sob NUEL 100422662, representada pelo sócio o senhor Erwin Herbert Huber, casado com Carla Sarita Armando Changule, sob regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110106902020A, emitido aos 29 de Agosto de 2017, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e

Johan Steven Erwin Huber solteiro, maior de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100382891C emitido aos 17 de Setembro de 2015, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente instrumento celebram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Off Grid Moçambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Josina Machel, n.º 894, rés-do-chão, bairro de Alto Maé B, Distrito Municipal KaMpfumo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de vários produtos da CAE;

- b) Agenciamento, turismo, *marketing* e serviços afins;
- c) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria e publicidade.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a duas quotas iguais de cinquenta mil meticais cada dividido da seguinte forma:

- a) ABC-Trading, Limitada, com cinquenta mil meticais, correspondente a 50% do capital social;
- b) Johan Steven Erwin Huber com cinquenta mil meticais, correspondente 50% do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Johan Steven Erwin Huber que e nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura dos respectivos administradores especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido 20% destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos Omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico, *Ilegível.*



Okapi Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cessação e divisão de quotas do dia dezoito de Novembro de mil novecentos noventa e oito, do primeiro cartório da Beira, lavrada de folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas número quarenta, do segundo

cartório Notarial da Beira, foi lavrada uma escritura de cessação e divisão de quotas da Okapi Importação e Exportação, Limitada, regida pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Nos termos dos estatutos aqui presente é constituída a sociedade Okapi Importação e Exportação, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á por demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A Okapi Importação e Exportação, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de fabricar tintas, velas e comércio com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objeto principal ou exercer outro ramo de actividades previamente autorizada por quem é de direito e que sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, distribuídos da seguinte maneira:

- a) Uma quota de oitenta e cinco por cento pertencente ao sócio Aly Mohamad Chahine, correspondente a soma de oito milhões e quinhentos mil meticais;
- b) Uma quota de quinze por cento correspondente a um milhão e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Ayman Ali Chahine, que adquiriu do ex sócio Petrus Johannes Van Den Berg, que através deste instrumento e desde já aparta se em definitivo de fazer parte desta sociedade.

ARTIGO QUINTO

A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidos pelo sócio Ali Mohamad Chahine, desde já nomeado gerente, cuja sua assinatura obriga validamente a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O gerente poderá delegar seus poderes em parte ou no seu todo, mediante um instrumento legal com poderes para determinado acto.

ARTIGO SÉTIMO

A dissolução da sociedade terá lugar nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto omissis rege-se-á pelos dispositivos legais vigentes na República de Moçambique sobre a matéria.

A Notária, *Ilegível*.



Olimiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101294765, uma entidade denominada Olimiro, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo n.º 90 do Código Comercial, entre:

Nicholas Correia Dinis, maior, casado com Nelita do Santos Dinis, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00302386, emitido aos 18 de Junho de 2019, com Nuit 110741200; e

Nelita do Santos Dinis, maior, casada com Nicholas Correia Dinis, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º A08355700, emitido aos 22 de Fevereiro de 2019.

Que se rege-á pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Olimiro, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na rua da Imprensa, n.º 256, 3.º andar, porta n.º 313, prédio 33 andares, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a promoção imobiliária, a gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, incluindo a gestão de empreendimentos turísticos, intermediação imobiliária, compra e venda de propriedades, arrendamento de imóveis construídos ou adquiridos pela sociedade e todos os serviços inerentes a estas actividades e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 410.000,00MT (quatrocentos e dez mil meticais), dividido em 2 (duas) quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 205.000,00MT (duzentos e cinco mil meticais), correspondente a 50 % por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicholas Correia Dinis;
- b) Uma quota no valor nominal de 205.000,00MT (duzentos e cinco mil meticais), correspondente a 50 % por cento do capital social, pertencente à sócia Nelita do Santos Dinis.

Dois) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão, alienação de participações em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos respectivos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia-geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de (30) trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou correio electrónico, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que represente.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade pertence ao sócio Nicholas Correia Dinis, com dispensa de caução, podendo ser denominado sócio-administrador.

Dois) Por decisão da assembleia geral, poderão ser nomeados administradores estranhos a sociedade, ficando dispensados de prestar caução, gozando da prerrogativa de dispensá-los sempre que se justificar.

Três) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Quatro) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Sociedade obriga-se:

- a) Mediante a assinatura do sócio administrador Nicholas Correia Dinis, ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações;
- b) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios, ou seus mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução. Podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

Dois) Poderão os herdeiros ou representantes legais nos termos do disposto no número anterior, manifestar a intenção de continuar no prazo de seis meses após notificação.

Três) Caso não hajam herdeiros legitimários ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daquele estado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

Três) Da deliberação para amortização de uma ou mais quotas, o sócio proprietário da quota quotas a amortizar será excluído dessa votação, devendo essa decisão ser tomada pelos restantes sócios, em maioria simples, vendo as suas quotas aumentadas na proporção.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade, em que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de forma amigável, na impossibilidade de acordo amigável decorrente dos litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade dentro de (30) trinta dias contados da notificação de uma das partes à outra, qualquer das partes pode submeter o litígio ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia de qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2020. — Técnico, *Ilegível*.

Panther Security Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Janeiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101268640, uma entidade denominada Panther Security Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial vigente, que se celebra, com as cláusulas que se regem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo 90, do código supracitado, entre:

Issufo Aguinaldo Isac Juma, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana e residente na cidade da Matola, portador de Bilhete Identidade n.º 100104165171P, emitido aos 22 de Janeiro de 2019, bairro Fomento, quarteirão n.º 11, casa n.º 425, solteiro, adiante designado por primeiro outorgante.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Panther Security Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, designada simplesmente por sociedade e é constituída por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro Fomento, quarteirão n.º 11, casa n.º 425, cidade da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de segurança electrónica, e etc.

Dois) A sociedade poderá associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) O sócio poderá admitir outros sócios mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer outra actividade em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), subscrito em dinheiro e já realizado, correspondendo a 100% de cada uma única quota à favor do senhor Issufo Aguinaldo Isac Juma.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre o sócio é condicionada ao direito de preferência do mesmo sócio.

Dois) Fica reservada o direito da preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelo sócio Issufo Aguinaldo Isac Juma.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Issufo Aguinaldo Isac Juma.

Dois) Actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade, devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com despesas de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Petro Auto Industrial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade, Petro Auto Industrial – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100810794, Nelson Serafim Mafanela Inácio, casado, natural da Beira, residente no bairro de Macurungo na cidade da Beira, constituiu uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Petro Auto Industrial – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criado por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua 62, bairro de Macurungo na cidade da Beira.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objetivo)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- Reparação e manutenção de equipamentos eléctricos;
- Comércio e retalho de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos;
- Exportação e importação de material petrolífero, material eléctrico, electrónico, informático e de comunicação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de 60.000,00MT (sessenta mil meticais), correspondente a uma quota única, do sócio, Nelson Serafim Mafanela Inácio, equivalente a cem por cento do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por sócio Nelson Serafim Mafanela Inácio.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários a representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como a administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar as contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Tres) A sociedade poderá ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração dos termos e limites especificados do respectivo mandato.

Quatro) A sociedade obriga-se com a assinatura do sócio único.

CLÁUSULA SEXTA

(Assinatura)

Este contrato vai assinado pelo sócio único da sociedade, e considera-se celebrado a partir da data, em que seja reconhecida presencialmente a assinatura do sócio pelo notário.

Está conforme.

Beira, 17 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Postura de Trânsito da Autarquia da Beira

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

ARTIGO UM

Âmbito de aplicação

A presente Postura regula o trânsito de veículos de tracção mecânica, eléctrica, animal, velocípedes com e sem motores e peões na Autarquia de Beira, sem prejuízo do disposto no Código de Estrada.

- a) Estabelecer o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário das multas bem como para apresentação de defesa.

Das regras gerais

ARTIGO DOIS

Liberdade de trânsito

Um) Os condutores de veículos que sigam em marcha lenta são obrigados a circular o mais enconestado possível a esquerda, de modo a serem ultrapassados sem necessidades de advertência por meio de sinais sonoros ou equivalentes.

Dois) As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança ou acomodidade dos utentes das vias.

Três) Quem praticar actos com intuito de impedir ou embaracar a circulação de veículos é punido com a multa de 3.000,00MT, podendo serem chamadas sanções agravadas nos termos do n.º 6 do artigo 23 desta postura.

ARTIGO TRÊS

Interrupção ou condicionamento da via

Um) A interrupção ou condicionamento de trânsito nas vias públicas da Autarquia deve ser requerida ao Presidente do Conselho Autárquico, excepto nos casos em que o período de duração do trabalho não seja superior a 1 hora, podendo ser requerida ao Departamento da Área de Proteção Civil, Sistemas de Transportes e Energia do Conselho Autárquico da Beira, mediante o pagamento de taxa, fundamentada nas seguintes circunstâncias especiais:

- a) Realização de obras;
- b) Filmagens;
- c) Eventos lucrativos;
- d) Provas desportivas;
- e) Outros eventos.

Dois) Qualquer entidade pública ou privada pode requerer, com uma antecedência mínima de 15 dias, a interrupção ou condicionamento de trânsito e nos casos em que o período de duração de trabalho for inferior a 1 hora, será de 1 dia, devendo constar do pedido o local e a hora.

Três) A entidade que requiere a interrupção ou condicionamento de trânsito, deve custear o anúncio público num órgão de comunicação social do que vai ocorrer, o qual deve ser divulgado com antecedência mínima de três dias, para o caso de pequenas operações deverá só ser comunicado a Polícia Autárquica a referida autorização da interrupção temporária.

Quatro) É absolutamente proibido aos condutores de quaisquer veículos transitarem ou estacionarem nas vias onde haja interrupção do trânsito.

Cinco) A contravenção do disposto neste artigo é punido com multa de 10.000,00MT.

Seis) Quando por motivos especiais ou urgentes tiver sido interrompido ou condicionado o trânsito em qualquer via pública, deve autoridade que causou a interrupção ou condicionamento participá-la ao Conselho Autárquico consoante cada caso.

Sete) É proibido aos condutores estacionarem, repararem ou utilizarem a via pública para recreação condicionando ou colocando em perigo aos restantes utentes da mesma.

Oito) Em caso de acidentes, os automobilistas deverão fazer a remoção dos veículos sinistrados do local, após da intervenção das autoridades policiais, com a maior brevidade possível por forma a não condicionarem as vias públicas.

Nove) A contravenção do disposto nos números anteriores, é punido com a multa de 5.000,00MT.

ARTIGO QUATRO

Sinalização rodoviária das vias públicas

Um) Compete o Departamento Autárquico que superintende a área de trânsito, ou outras entidades que por esta autorizada, a sinalização de todas as vias públicas da Autarquia, mediante a aprovação dos respectivos projectos pelo Instituto Nacional de Transportes Terrestres (INATTER).

Dois) A colocação de sinais verticais, será feita do lado esquerdo da via e, de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

Três) Em todas as circunstâncias em que as características da via pública e a intensidade de trânsito o exijam, a sinalização do trânsito deve ser repetida do lado direito.

Quatro) A sinalização horizontal, assim como, as linhas delimitadoras das faixas de rodagens, também serão objecto da responsabilidade da Autarquia.

ARTIGO CINCO

Prioridade de passagem

Um) A prioridade das artérias será devidamente sinalizada, colocando-se no pavimento da via não prioritária a sinalização horizontal coma inscrição STOP, em conformidade com o regulamento do Código de Estrada, precedida pela placa de sinalização vertical com a inscrição STOP.

Dois) Nos cruzamentos e entroncamentos onde se mostre necessário serão colocados sinais luminosos reguladores de trânsito.

Três) Serão ainda colocados os sinais de prioridade indicados no número 2 deste artigo, nos cruzamentos ou entrocamentos e onde se fizer sentir a sua necessidade.

Quatro) É obrigatória a paragem e a cedência de passagem nos cruzamentos e entroncamentos devidamente sinalizados e noutros determinados por lei bem como antes das passadeiras de pões.

Cinco) A contravenção do disposto deste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

CAPÍTULO II

Do trânsito de veículos (Regras gerais)

ARTIGO SEIS

Proibição de trânsito ou estacionamento

Um) É proibido o trânsito ou estacionamento de veículos de qualquer espécie e de cavalheiros nos passeios ou em quaisquer outros locais da via pública reservada a circulação de peões.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que o Código da Estrada equipara a peões, assim como os que façam o ingresso nas propriedades.

Sob. pena de multa de 1.000,00MT.

ARTIGO SETE

Linhas do trânsito junto aos sinais luminosos

Um) Nos cruzamentos e entroncamentos das artérias equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito, sempre que o espaço permita, serão demarcadas no pavimento linhas contínuas de trânsito paralelas, numa extensão de 50m, cujas faixas são obrigatórias a circulação de veículos, devendo observar-se:

- a) A faixa da esquerda destina-se a circulação de veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a esquerda;

b) A Faixa da direita destina-se a circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direção para a direita;

c) A faixa central, destina-se a circulação dos veículos que sigam em frente.

Dois) Nos cruzamentos a que se refere no número 1 deste artigo são proibidas as inversões de marcha.

Sob. pena de multa de 1.000,00MT.

ARTIGO OITO

Entrada e saída de passageiros

Um) Os condutores de veículos deverão receber ou largar passageiros juntos dos passeios ou locais devidamente sinalizados para o efeito, que fique a esquerda no sentido do trânsito salvo os casos em que seja autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem.

Dois) Nas praças ou nas ruas onde estacionamento for permitido no lado direito das faixas de rodagem, a entrada e saída dos passageiros devem ser feitas do lado direito, com excepção dos passageiros que ocupem o banco da frente, nos automóveis com o volante de direção a direita.

Três) É proibido a entrada ou saída dos passageiros nos veículos quando estes estejam em movimento bem como abrir as portas antes que estejam completamente parados.

Quatro) Nos veículos pesados usados para o transporte publico de passageiros a entrada é feita pela porta da retaguarda e a saída pela da frente, com a excepção dos veículos que possuam mecanismo de cobrança automática ou eletrónica apenas na porta de frente, é, se a entrada e saída tiverem que ser feitas através da mesma porta, a entrada dos passageiros faz-se após a saída dos que abandonam o veículo.

Cinco) Durante as horas destinadas ao ensino, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza defronte de escolas ou estabelecimento de ensino, sendo o espaço a respeitar aquele que for delimitado pela extensão da fachada do edificio da escola sobre a via pública, que dum lado quer do outro da rua.

Único. É no entanto permitido o estacionamento de veículo na faixa de rodagem do lado oposto à saída da escola ou estabelecimento escolar desde que no local não haja duas faixas de rodagens, separadas entre si, por um caminho de peões e com o trânsito apenas num sentido de cada uma delas.

Sob. Pena de multa de no valor de 1000,00MT.

ARTIGO NOVE

Condutores e passageiros de motociclos e velocípedes

É obrigatório o uso de capacetes de proteção, colete reflector e, outros acessórios exigidos por lei para condutores e passageiros de motociclos. Sob pena de multa no valor de 1.000,00MT.

Poluição de veículos

ARTIGO DEZ

Sinais sonoros

Um) É absolutamente proibido o uso de sinais sonoros:

- Á noite, entre as 18 e 06 horas;
- De frente de hospitais, cemitérios, centros de saúde e estabelecimento de ensino devidamente sinalizado;
- Quando os veículos estejam parados;
- Para chamar a atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito.

Dois) Os sinais sonoros serão substituídos durante anoite por sinais luminosos feitos intermitentemente com os faróis, mas de modo a não provocarem encandeamamento dos restantes utentes da via pública.

Três) Os sinais sonoros só deverão ser usados em casos de manifesta necessidade e unicamente para alerta de peões que distraidamente transitam pelas faixas de rodagem e, poderão ser usados pelos condutores de outros veículos que pretendam ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao lado esquerdo da faixa de rodagem, em lombas em curvas ou locais de visibilidade reduzida.

Quatro) É também proibido, nos veículos de transportes públicos urbanos de passageiros e dos particulares a emissão de barulho, sons ou ruídos em limites de volumes e intensidade superior perturbadora da comodidade auditiva das pessoas e, que directa ou indirectamente possa causar danos nocivos a saúde, segurança e perturbação ao sucego e bem-estar.

Cinco) Exceptuam-se as disposições dos números 1, 2 e 3, o veículos dos serviços nacionais de bombeiros e ainda os que transportem feridos ou doentes para a prestação de socorros urgentes, os veículos em escolta presidencial (presidente da República e presidente da Assembleia da República) e os da Polícia, nos casos especialmente regulados por lei.

Seis) O veículo que violar o disposto no n.º 4 deste artigo, será apreendido e parqueado até a remoção dos acessórios catalisadores da poluição sonora pela autoridade

municipal, para além do pagamento da multa correspondente a infração cometida, acrescida da taxa de estacionamento.

Sete) É expressamente proibida a circulação de veículos de transportes semi-colectivos de passageiros e escolar com vidros escuros e/ou que não abram ou corram, sob pena de aplicação de multa, estacionamento até a substituição dos vidros ou remoção das películas escuras, acrescida do pagamento da taxa de estacionamento.

As transgressões previstas nos números 1,2, e 3 são punidas com a pena de multa no valor de 1.000,00MT e as previstas nos números 4, 6 e 7 são punidas com a pena de multa de 3.000,00MT.

ARTIGO ONZE

Ruídos de motores

Um) Os condutores de veículos com motor devem tomar todas as precauções para que os mesmos façam o menor ruído possível principalmente quando passem por hospitais, cemitérios, praça dos heróis, centros de saúde e estabelecimento de ensino.

Dois) É expressamente proibido o uso nos veículos a motor de escapes livres.

Três) Os motores dos veículos devem oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incomodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

Quatro) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO DOZE

Trânsito de veículos que efectuem transportes de materiais especiais

As viaturas que efectuem o transporte especial, nomeadamente; betão, camiões cisternas de combustíveis, tanques de água, e agregados (pedras e solos) cujo peso seja superior a 8t, deverão previamente apresentar o seu trajeto a Polícia Autárquico, o não cumprimento desta norma será punido com a multa no valor de 10.000,00MT.

ARTIGO TREZE

Capacidades de veículos e multas

Não é permitida circulação de veículos pesados com peso bruto superior abaixo descrito, sem a autorização do Conselho Autárquico da Beira, podendo ser aplicada as seguintes penas de multas:

| VEÍCULOS/KG | MULTA |
|-------------------------|-------------|
| b) 8.000 kg -16.000Kg | 5.000,00MT |
| c) 16.000Kg - 22.000Kg | 8.500,00MT |
| d) 22.000Kg -38.000Kg | 10.000,00MT |
| e) 38.000Kg - 48.000 kg | 15.000,00MT |
| f) Superior a 48.000 kg | 17.500,00MT |

Dois) Os veículos referidos no número anterior só poderão circular pelas artérias:

Avenida de Samora Machel, Armando Tivane, Afredo Lawly, Condestável, Kruss- -Gomes, Rua 33, Rua2, Rua6, antiga n.º 6, Acordo de Lusaka, Major Serpa Pintos, Correia de Brito, Mateus Sansão Mutemba, Viera da Rocha, Governador Augusto Castilho, FPLM, Poder Popular, 24 de Julho a partir do Ponto Final até a Praça da Independência, Daniel

Napatina, Luís Inácio, Companhia de Moçambique, Bagamoyo, Rua 1357 (Ferragem Chiveve), Artur Cândido de Resende, Largo Caldo Xavier, Machado dos Santos e outras que serão reguladas por sinais gráficos que limitam peso.

Quatro) Aos veículos mencionados no número 1 do presente artigo, poderá ainda, excepcionalmente, ser autorizada a circulação que não constam no elenco do número 2 e a circulação sem a restrição do horário, mediante o requerimento dirigido ao presidente do conselho Autárquico, funda-

mentado em factos de extrema necessidade acompanhado da cópia do livrete e do título de propriedade, e pagamento da taxa, devendo solicitar o acompanhamento da Polícia Autárquica.

ARTIGO CATORZE

Licença de Circulação Especial

Um) Os veículos de mercadoria com o peso bruto superior a 8t poderão ainda requer excepcionalmente que lhes seja autorizada a circulação em vias não autorizados, mediante o pagamento das seguintes taxas:

| VEÍCULOS/KG | MÊS | SEMANAL | DIÁRIO |
|---------------------|-----------|-----------|----------|
| b) 8t a 16t | 8000,00 | 2.000,00 | 300,00 |
| c) 16t a 22t | 10.000,00 | 3.500,00 | 750,00 |
| d) 22t a 38t | 15.000,00 | 5.000,00 | 1.500,00 |
| e) 38t a 48t | 20.000,00 | 7.500,00 | 2.000,00 |
| f) Superiores a 48t | 30.000,00 | 10.000,00 | 3.000,00 |

Dois) Taxas mensais para os operadores de transportes de cargas com parques localizados nas zonas de vias interditas e, exclusivamente para entrada e saída.

| VEÍCULOS/KG | TAXAS MENSAIS |
|---------------------|---------------|
| a) 8t - 16t | 500,00 |
| b) 16t - 22t | 1.000,00 |
| c) 22t - 38t | 2.000,00 |
| d) 38t - 48t | 3.000,00 |
| e) Superiores a 48t | 3.500,00 |

ARTIGO QUINZE

Falsificação de licenças da praça e de circulação

Para além da instauração do competente processo-crime por falsificação de documentos oficiais, os veículos que se encontrem a circular na Autarquia da Beira, munidos de licenças da praça e licenças de circulação especial falsas são punidas com a pena de multa no valor de 50.000,00MT e a apreensão do meio até o pagamento da respectiva licença e a multa para os não domiciliados nesta Autarquia.

CAPÍTULO III

Dos veículos prioritários

ARTIGO DEZASSEIS

Prerrogativas de veículos prioritários

Um) Os veículos prioritários que circulem nas vias públicas fazendo uso do sinal de alarmes especial de que estão munidas, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Prioridade de passagem sobre todo o trânsito de veículos de qualquer natureza, peões e animais;

- b) Não têm que obedecer a qualquer sinalização especial indicativa de trânsito, quer seja ou não luminosa, excepto os sinais do agente regulador de trânsito;
- c) Podem transitar em qualquer sentido mesmo nas artérias consideradas de circulação proibidas;
- d) Não serão sujeitas aos limites de velocidades previstos no Código de Estrada ou na presente Postura, mas o condutor deve tomar as devidas precauções.

Dois) Todos os veículos que se encontrem nas vias públicas pelas quais transitem veículos prioritários, assinalando adequadamente a sua marcha, são obrigados a parar encostando à sua esquerda logo que se oiça o alarme e, sempre de modo a não impedir ou perturbar o trânsito destes veículos, só podendo retomar a sua marcha depois de terem passados, abstendo-se porém, de ultrapassá-los, intercalá-los ou seguir em frente deles.

Três) A contravenção do disposto deste artigo, é punida com a multa de 1.500,00MT.

ARTIGO DEZASSETE

Locais com incêndios

Um) Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades

públicas é proibido o trânsito e estacionamento de veículos, bem como, a presença do público, excepto o corpo de Bombeiros, Polícia, ambulâncias, e viaturas de entidades do Governo, eventualmente envolvidas nas operações de socorro.

Dois) A distância a respeitar, será de pelo menos de 200metros, podendo esta ser aumentada se as circunstâncias do momento o exigirem.

Sob pena de multa no valor de 1.500,00 MT.

CAPÍTULO IV

Dos transportes colectivos e semi-colectivos

ARTIGO DEZOITO

Transportes colectivos e semi-colectivos

Um) Os veículos destinados a transportes colectivos de passageiros ou misto, exercendo a sua actividade fora da área Autárquica da Beira, ficam sujeitos as seguintes regras especiais de trânsito e estacionamento:

- a) O término das carreiras urbanas, interurbanas, interprovinciais e internacionais será feito apenas nos terminais classificados para

o efeito, sendo proibido o término daquelas em locais escolhidos pelos proprietários sem autorização do Conselho Autárquico;

- b) Sob pena de multa no valor de 5.000,00MT.

Dois) Os transportes semi-colectivos de passageiros, exercendo as suas actividades dentro ou fora da Autarquia, ficam sujeitos as seguintes obrigações:

- a) Estar devidamente munido com a licença da Praça e vinheta da indicação da rota, a contravenção desta alínea é punida com a multa de 5.000,00MT e apreensão do meio até o pagamento da licença e a respectiva multa dentro do prazo estabelecido;
- b) A colocação de tabela de preço em vigor no local bem visível no interior do veículo, sob pena de 1.500,00MT de multa.

Três) Só são permitidas paragem aos transportes semi-colectivos de passageiros nos locais sinalizados por tabuletas com palavra PARAGEM, escrita a branco sobre o fundo azul, podendo estas serem mudadas sempre que as condições de trânsito permitirem.

Quatro) É proibido o estacionamento de veículos, a menos de 5 metros dos locais sinalizados, com tabuletas indicativas de PARAGEM.

Cinco) Os autocarros, em serviço de carreiras, dentro da área do conselho Autárquico, ficarão subordinado aos horários e itinerários que por este lhes forem fixados.

Único. A transgressão dos números anteriormente referenciados é punida com a pena de multa de 5.000,00MT.

ARTIGO DEZANOVE

Obrigações dos passageiros

Um) Nas paragens, os passageiros devem manter-se sobre os passeios até o autocarro ficar completamente imobilizado, sendo absolutamente proibido aos passageiros aproximarem-se deste, entrando na via pública, no momento em que se aproxima.

Dois) Na impossibilidade de embarque, os passageiros devem retornar ao passeio.

Três) Os passageiros que descem no autocarro, devem permanecer no passeio até a saída daquele, só fazendo a travessia da via pública depois de se certificar que não correm perigo de acidente.

Quatro) Os passageiros deverão ainda abster-se de entrar e sair do veículo fora das paragens, arremessar do veículo detritos ou quaisquer objectos que possam causar danos e vender quaisquer produtos.

Sob pena de multa no valor de 1.000,00MT para o passageiro que não observar as suas obrigações.

CAPÍTULO V

Da reserva do espaço

ARTIGO VINTE

Pedido de reserva do espaço

Um) O pedido de reserva do espaço para o estacionamento será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente ao Conselho Autárquico, mediante o pagamento da taxa anual correspondente e da respectiva taxa de sinalização, onde deverá constar:

- a) O nome do representante e endereço da pessoa colectiva ou individual;
- b) O número de baias de estacionamento a reservar, acompanhado do esboço de localização das baias de estacionamento;
- c) Indicação do regime do horário e dias de reserva do espaço.

Dois) A contravenção do disposto deste artigo, é punida nos termos do n.º 2 do artigo 22 desta Postura.

ARTIGO VINTE E UM

Cancelamento de reserva de espaço

Um) O titular da reserva do espaço pode requerer o cancelamento ou redução de baias de estacionamento devendo fazê-lo enquanto a reserva do espaço for válida.

Dois) No caso da mudança de instalações, o titular da reserva do espaço deve comunicar, obrigatoriamente, por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias.

Três) A infracção ao número anterior será considerada uma reserva ilegal a ser paga pelo titular da reserva do espaço.

ARTIGO VINTE E DOIS

Reserva de espaço ilegal

Um) Considera-se reserva de espaço ilegal a obstrução do espaço de estacionamento público, através da colocação de obstáculos, sinalização horizontal e sinalização vertical, sem que para tal se tenha obtido a divida autorização do Conselho Autárquico.

Dois) A reserva de espaço ilegal é punida com a multa de 20.000,00MT por cada baia de estacionamento ilegal, revertendo os obstáculos e sinalização usados para a obstrução à favor do Conselho Autárquico.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Estacionamento proibido

Um) É proibido o estacionamento de veículos em lugares onde possam causar embaços ao trânsito, designadamente:

- a) Sobre passeios, excepto quando devidamente sinalizados como parque de estacionamento;

b) Junto dos passeios, quando estes se situem a menos de 1.5 metros da orla do passeio e quando nestes locais houver obras em período de trabalho e estas se encontrarem devidamente protegidas.

c) Em via ou corredor de circulação reservada ao transporte público;

d) Em locais de paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros;

e) Em locais para travessia de peões devidamente assinalados;

f) Impedindo o acesso de veículos ou peões as propriedades;

g) Nos locais apenas destinados a carga e descargas;

h) Em todas as artérias do Conselho Autárquico e proibido o estacionamento de veículos pesados de mercadoria, excepto durante as operações de cargas e de descargas,

i) Em local destinado a veículos de certas categorias ao serviço de determinada entidade ou utilizadas no transporte de pessoas com deficiência;

j) Em local que impeça o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

k) Nos locais em tal impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou saída destes.

Dois) É também proibido o estacionamento de reboques e semi-reboques nas vias públicas do Conselho Autárquico, excepto durante as operações de carga e descarga.

Três) É ainda proibido o estacionamento de veículos destinados a venda nas vias públicas do Conselho Autárquico.

Quatro) É proibido o estacionamento de veículos nos espaços verdes reservados a ornamentação sob pena de remoção e parqueamento da viatura até o pagamento das taxas correspondentes.

Cinco) O Conselho Autárquico poderá autorizar o estacionamento de veículos de tracção manual destinados a portadores de deficiência física em qualquer dos locais referidos na alínea d) do número 1 do presente artigo desde que não prejudiquem o trânsito.

Seis) As infracções ao disposto nos números deste artigo, podem determinar o bloqueio da viatura ou sua remoção para um parque no Conselho Autárquico, onde fica sujeita ao pagamento de uma taxa diária, só podendo ser levantada mediante o pagamento de uma multa no valor de 1.000,00MT, bem como das despesas de remoção, ou depósito do valor total correspondente, na conta do Conselho Autárquico, caso pretenda reclamar da mesma. No caso em que o infractor se faça presente no

local da respectiva infracção, para que o seu veículo não seja rebocado e, caso o reboque não esteja presente, este deverá pagar somente a respectiva multa, caso o reboque já se faça presente no local, deverá ser acrescida o preço da deslocação do Reboque e, não deve exceder os 50% do custo total do trabalho.

Sete) O Conselho Autárquico não se responsabiliza pelos danos que o veículo bloqueado ou removido vier a sofrer nos termos do número 5 deste artigo, ficando a responsabilidade ao proprietário da viatura rebocada, exceptuando-se no caso de negligência do operador após a avaliação feita pela equipa técnica da matéria.

Oito) O Desbloqueamento de veículos só pode ser realizado pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer será sancionado com a multa de 2000,00MT, ficando sujeito a reposição dos danos causados nos elementos de bloqueio.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Estacionamento na via pública

É proibido manter o estacionamento na via pública, seja por que motivo for, por um espaço de tempo superior a 48 horas, sob pena de 5.000,00MT de multa para viaturas ligeiras e 10.000,00MT veículos pesados.

Um) O estacionamento nas vias públicas do Conselho Autárquico, deverá ser de forma paralela ao passeio, com cerca de 30 cm das rodas da viatura e a berma do respectivo passeio e, direccionado no sentido de circulação da via, salvo nos casos em que o Conselho Autárquico tenha colocado como marcas horizontais diagonais ao eixo da via, e praça ou locais previamente destinados ao estacionamento de viaturas, com largura e visibilidade suficientes, que não provoquem embaraço na circulação dos demais utentes da mesma via:

Dois) Depois de autuado, será o proprietário da viatura ou o seu procurador avisado por escrito a retirá-la da via pública, no prazo de 24 horas, independentemente do pagamento da respectiva multa.

Três) Passado o prazo acima indicado, o proprietário da viatura ou seu representante se ainda não a tiver retirado, será a mesma considerada abandonada e removida pelo Conselho Autárquico para o seu depósito onde poderá ser reclamada pelo seu proprietário durante o prazo de 30 dias, mediante pagamento da multa, acrescida da taxa diária de 500,00MT e o respectivo custo de remoção, sendo para centro urbano 2.500,00MT e para preferência 3.500,00MT.

Quatro) Se passados os 30 dias da mesma viatura ter dado entrada no depósito municipal não for reclamada, será a mesma leiloadada, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Autárquico.

Cinco) O Estacionamento Abusivo de camiões com ou sem carga serão bloqueados e punidos com a pena de multa de 5.000,00MT.

ARTIGO VINTE E CINCO

Estacionamento abusivo

Um) Durante as horas destinadas ao ensino, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer espécie, defronte de escolas, estabelecimentos de ensino, sendo o espaço a respeitar aquele que for delimitado, pela sinalização existente.

Dois) Durante as horas de funcionamento às casas de espectáculos, é proibido o estacionamento de veículos juntos dos passeios fronteiros às portas de saídas.

Três) Nos espaços demarcados em frente das farmácias é proibida o estacionamento, sempre que elas se encontrem de serviços, sendo consentido nos mesmos, apenas paragens momentâneas dos veículos das pessoas que tenham de utilizar as referidas farmácias.

Quatro) Nas proximidades das casas e recintos onde se realizam espectáculos e durante o seu funcionamento poderão organizar-se parques eventuais de estacionamento regulados pela Polícia de Trânsito.

Cinco) A contravenção do disposto deste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO VINTE E SEIS

Estacionamento nos locais de contentores de lixo e Posto de transformação de energia

Um) Nos locais destinados aos contentores de lixos e postos de transformação de energia, devidamente sinalizados é proibido o estacionamento de qualquer veículo e será punida com uma multa de 2.000,00MT e rebocada a respectiva viatura para o depósito Autárquico.

ARTIGO VINTE E SETE

Reparação ou lavagem de veículos

Um) É proibida a reparação ou lavagem de qualquer veículo na via pública, devendo os condutores, em caso de avaria, procederem a devida sinalização e retirar a viatura imediatamente pelos meios ao seu alcance para os locais onde não possa prejudicar o trânsito.

Dois) Exceptuam-se das disposições do número anterior, os veículos avariados por motivo de acidente e que necessitam de exame das autoridades.

Três) Nos casos de lavagem de veículo na via pública, a multa será aplicada ao proprietário do veículo podendo este ser bloqueado ou rebocado pela Polícia Autárquica.

Quatro) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa no valor que varia entre 2000,00MT á 5.000,00MT.

ARTIGO VINTE E OITO

Estacionamento e trânsito nas praias

Um) Aos veículos pesados de mercadorias com peso bruto igual a 8 toneladas apenas é permitido estacionarem para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

Dois) Não é permitido acirculação ou estacionamento de veículos nas dunas ao longo da praia será punida com a multa no valor de 22.000,00MT.

Três) Fora das penalizações contidas nos números anteriores, os meios em causa serão apreendidos até o pagamento da respectiva multa, ou depósito correspondente ao valor da multa, em caso de reclamação da mesma.

ARTIGO VINTE E NOVE

Remoção e bloqueio de veículos

Podem ser removidos ou bloqueados os veículos que se encontrem:

- Em situação de estacionamento proibido, estacionamento demorado e estacionamento abusivo nos termos da presente Postura;
- Em situação de lavagem de veículo na via pública;
- Em situação de estacionamento demorado na zona de estacionamento rotativo.

ARTIGO TRINTA

Taxa

Um) O bloqueio de viatura ou sua remoção para o parque do Conselho Autárquico da Beira, fica sujeita ao pagamento de uma taxa diária no valor de 500,00MT.

Dois) Os meios apreendidos só podem ser levantados mediante o pagamento da multa bem como de despesa de remoção, nos casos em que o veículo tenha sido removido.

ARTIGO TRINTA E UM

Parques de estacionamento remunerado ilegais

Um) Considera se parque de estacionamento remunerado ilegal aquele que esteja em funcionamento, sobre uma taxa pela sua utilização ao público em geral e não tenha obtido a devida autorização do Conselho Autárquico.

Dois) O parque de estacionamento remunerado ilegal será imediatamente encerrado e punido com a multa no valor de 4.000,00MT, por cada baía de estacionamento ilegal.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Fiscalização

Um) Compete a verificação para área de protecção civil, sistemas de transportes e energia em coordenação com a Polícia Autárquica proceder a fiscalização dos parques de estacionamentos remunerados.

Dois) Quando a entidade fiscalizadora verificar qualquer acto que constitua uma violação, deve-se elaborar o respectivo auto e notificar o infractor para no prazo de quinze dias, efectuar correccção do acto ou o pagamento do valor da multa ou ainda apresentar, querendo fazer uma reclamação.

Três) O não cumprimento de prazo previsto no número anterior, será punida com a multa no valor de 10.000,00MT.

CAPÍTULO VI

Do trânsito de peões

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Regras gerais

Um) O trânsito de peões nos arruamentos da cidade com passeios já construídos, far-se-á obrigatoriamente por eles e não pela faixa de rodagem.

Dois) Todo o peão que por inobservância das regras de trânsito, distração ou comodismo, for causa de acidente na via pública, será inteiramente responsável por todos os prejuízos a que der origem.

Três) Nos arruamentos da cidade onde não houver passeios ou onde os passeios não estejam construídos, o trânsito de peões far-se-á pelo lado da faixa de rodagem, no sentido oposto ao dos veículos, devendo os mesmos seguir o mais possível encostados à berma.

Quatro) Além das regras estabelecidas no código da estrada para o trânsito de peões, estes ficam ainda obrigados ao cumprimento de seguinte:

- a) Transitar pelas passadeiras assinaladas nos pavimentos, se as houver;
- b) Fora destes casos, fazer travessia sem demora, seguindo sempre uma direcção perpendicular ao eixo da via;
- c) Respeitar as limitações dadas pelos sinais luminosos reguladores do trânsito, só fazendo a travessia com a luz verde no sentido de marcha, ou outra indicação especial;
- d) Não dificultar de qualquer maneira a circulação de veículos, agarrar-se ou pendurar-se neles.

Cinco) Nas passadeiras de peões, devidamente sinalizadas, o peão têm prioridade sobre os automóveis, salvos nos locais onde o trânsito é regulado por sinais luminosos.

Seis) A contravenção do disposto deste artigo, incorre uma penalização que varia de 200,00MT a 1.000,00MT.

CAPÍTULO VII

Do trânsito de animais

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Regras gerais

É proibido o trânsito de animais agrupados, excepto aqueles que se destinam ao património Autárquico, ficando no entanto o trânsito destes sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Não fazer parte agrupamento mais de vinte e quatro cabeças;
- b) Serem acompanhado de pelo menos três condutores, seguindo um a frente, outro ao meio e o outro a retaguarda do agrupamento;

c) Ocuparem só a metade esquerda das vias públicas por onde passarem;

d) A fazerem os percursos para o mata-douro entre as cinco e trinta e as seis e trinta horas, ou as catorze e dezasseis horas;

e) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 200,00MT por cabeça.

ARTIGO TRINTA E CINCO

Licenças Municipais

Um) O pagamento das licenças e taxas municipais ou a sua renovação deve ser feito durante os trinta dias do trimestre, semestre ou ano a que disserem respeito.

Único. A falta de pagamento implica a multa do dobro da taxa em dívida e, no caso de reincidência será apreendido o meio até a regularização da licença em causa e o pagamento da respectiva multa.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Excesso de carga

Um) Sempre que o excesso de carga se verifique no decurso de um transporte em regime de carga completa a infracção é imputável ao expedidor e aos transportadores, em comparticipação.

Dois) Nenhum condutor se pode escusar a levar o veículo a pesagem nas balanças aos serviços das entidades fiscalizadoras, que se encontrem num raio 5km do local onde se verifique a intervenção das mesmas.

Três) A realização de transporte com o excesso de carga é punível com a multa de: 5.000,00MT.

Sempre que o excesso de carga for igual ou superior a 25% de peso bruto do veículo a infracção é punível com a multa de 10.000,00MT e o veículo ficara imobilizado até que a carga em excesso seja transferida.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO TRINTA E SETE

Circulação de veículos nos passeios, valetas e Jardins públicos

É proibido sem a licença do Conselho Autárquico, a passagem de veículos de qualquer espécie, sobre as valetas, passeios e jardins públicos.

Um) Os transgressores incorrerão a pena de 20.000,00MT de multa.

Dois) Exceptua-se:

- a) Os carros que acidentalmente tenham de atravessar as valetas e os passeios;
- b) Os que por motivo de força maior tenham que desviar, mais do que é usual para uma rua, de modo a que não possa delas sobre as valetas;

c) Os que atravessarem, se encontrarem nos cruzamentos das ruas; e

d) Os carrinhos conduzindo crianças e os individuais para os deficientes físicos.

Três) No caso previsto na alínea a) deste artigo as valetas e passeios serão protegidos por pranchões ou estrados que serão retiradas depois da passagem do carro, sob pena a aplicarem ao transgressor as penalidades previstas no número 1 e, se este passeio ou valeta forem danificados, as responsabilidades dos danos causados ficam a cargo do infractor.

ARTIGO TRINTA E OITO

Licença especial de circulação

A licença a que se refere o artigo anterior é indispensável sempre que os carros de qualquer espécie tenham de atravessar habitualmente as valetas e passeios.

Um) É indispensável para a concessão da licença que o interessado declare no requerimento em que a pedir, que se obriga a construir um estrado nas condições exigidas neste código, sempre que este estrado seja necessário para os carros atravessarem as valetas.

Dois) Nas ruas onde não haja valetas ou esta tenha altura inferior a 0.15 metros, o Conselho Autárquico imporá ao interessado as modificações que forem necessárias introduzir nos passeios para os carros poderem passar.

Três) A construção do estrado a que se refere no parágrafo 1 ou cumprimento da disposição do parágrafo 2, conforme os casos, são condições indispensáveis para a validade da licença enquanto não estiverem satisfeitos, ficam os transgressores sujeitos a pena constante no parágrafo 1 do artigo anterior. Aquele que danificar os corrimões ao longo das valas de drenagem e outros locais está sujeito a reposição dos danos causados.

Quatro) Aquele que danificar o corrimão ao longo da vala de drenagem e outros locais será punido coma pena de multa constante no número 1 do artigo 39, sendo apreendido o meio, até que o infractor faça a reposição dos danos por si causados.

ARTIGO TRINTA E NOVE

Condições do estrado

Um) O estrado mencionado no primeiro parágrafo, do artigo anterior, só pode ser feito em ferro ou cimento armado e a sua construção obedecerá aos seguintes preceitos:

Um) A distância mínima entre a parte inferior do estrado e o fundo da valeta não deverá ser inferior a 0,50 metros;

Dois) A valeta deverá ser rebaixada gradualmente, e gradualmente vir retomar o nível normal segundo as indicações que forem dadas pela repartição técnica;

Três) A largura do estrado não deve ser superior a 2,50 metros; e

Quatro) O comprimento do tabuleiro não deverá ser superior a largura da valeta, devendo começar onde esta liga o pavimento da rua e acabar na orla do passeio.

Único. As infracções a este artigo e suas alíneas, serão punidas com a pena de 2.500,00MT de multa e os transgressores obrigados a demolir os trabalhos que não sejam feitos nas condições do presente artigo, sob pena de lhe ser cessada a licença.

ARTIGO QUARENTA

Responsabilidade pela construção ou modificação do estrado

A construção do estrado e as modificações que forem necessárias fazer nas valetas ou passeios, correrão por conta do indivíduo que solicitar a respectiva licença.

Um) Por conta do indivíduo a que se refere este artigo correrão também as despesas de conservação, tanto do tabuleiro como das valetas e passeios, em conformidade com disposto no artigo 4 °.

Dois) Na falta do responsável indicado no parágrafo anterior, responderão os proprietários dos prédios ou dos seus inquilinos ou ainda os respectivos procuradores.

ARTIGO QUARENTA E UM

Intimação e multa

Quando os concertos dos estrados, valetas ou passeios, não sejam feitos espontaneamente pelo indivíduo responsável, a repartição técnica mandará intimá-lo a fazer estes concertos, e se passados dez dias depois da intimação, não forem feitos, incorrerá o mesmo responsável na pena de 4.000,00MT de multa.

Um) Se passados dez dias depois de lhe ser notificada a multa o transgressor não realizar os concertos a que é obrigado, o Conselho Municipal mandará demolir o estrado se for de cimento armado, ou retirá-lo se for de ferro.

Dois) No caso de dono do estrado desejar que lhe seja removido, pagará além da licença a importância das despesas que se tiverem feitos com a remoção.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

Outras licenças

Nenhum animal, veículo de tracção animal, velocípede ou carro de mão para transporte de mercadorias ou carrinha de venda ambulante, poderá transitar dentro do Conselho Autárquico, sem estar munido da respectiva licença, sob a pena de 1.000,00MT de multa.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Interrupção da via pública

O Conselho Autárquico, pode sempre que o julgue necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, interromper o trânsito nas vias públicas do Conselho, assinalando os locais interrompidos.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

Limites de velocidade

Dentro da área da cidade, para efeitos de regulamentação de velocidades, as velocidades máximas permitidas serão as seguintes:

Um) 60km/h para veículos ligeiros;

Dois) 50Km/h para veículos de carga;

Três) As penalizações são remetidas de acordo com o Código de Estradada.

Único. Exceptuam-se os locais sinalizados que exigem menor velocidade.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

Atrelados

É proibido na via pública conduzir um veículo atrelado a outro sem estar nas condições da lei, sob a pena de 2.000,00MT de multa.

Único. Este artigo não abrange a possibilidades de viaturas, camiões e outros veículos rebocadores, conduzirem atrelados ou quaisquer veículos.

ARTIGO QUARENTA E SEIS

Transporte de grandes volumes

Os volumes de grande peso que tenham de ser transportados em meios de transportes específicos só poderão sê-lo depois de concedida a respectiva licença desde que os donos dos volumes se responsabilizem por qualquer estrago na via pública, sob pena de 4.000,00MT de multa, além do pagamento de danos causados.

ARTIGO QUARENTA E SETE

Veículos proibidos

É proibido o trânsito de veículo de qualquer espécie que tenham rodas de madeira ou ferro sem borracha, nas ruas, largos e avenidas, cujos pavimentos estejam macadamizados, asfaltados ou ensaibrados, sendo apreendido respectiva documentação e estando sujeito a reposição dos danos causados, sob pena de multa no valor de 15.000,00MT.

1.º Exceptuam-se os carinhos de mão.

2.º Os rodados de veículos automóveis destinados aos transportes de pessoas e mercadorias, ou dos destinados a serem por aqueles rebocados, devem ter aros de caucho ou qualquer substância equivalente sob ponto de vista de elasticidade com pneumáticos, sob pena de 3.000,00MT.

ARTIGO QUARENTA E OITO

Estacionamento na Praça do Município

Na Praça do Município é permitido o estacionamento nas ruas laterais e parte central, desde que seja feito fora das faixas cimentadas e se conserve a direcção da marcha a sua mão, de modo a não impedir o acesso às prioridades.

ARTIGO QUARENTA E NOVE

Limitações de estacionamento

Um) Fica proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza, defronte de estações de incêndios e quaisquer outros estabelecimentos destinados a prestação de socorros urgentes.

Dois) Nos locais especialmente designados e como tal demarcados para praças de automóveis de aluguer, é proibido o estacionamento de quaisquer outros veículos que não sejam carros da praça.

Três) Nenhum veículo automóvel poderá abastecer combustível dentro da área do Conselho Autárquico, desde que tenha o motor em funcionamento e não poderá estacionar junto dos postos de combustível, mais que o tempo necessário ao seu abastecimento.

Quatro) Em cada um dos locais destinados ao estacionamento de veículos automóveis, será demarcado pelo Conselho Municipal um rectângulo à tinta branca sobre o pavimento da rua, destinado a estacionamento de motocicletas e bicicletas.

Cinco) Nos locais destinados a estacionamento de veículos automóveis e dentro dos espaços especialmente marcados para veículos dessa natureza, é especialmente proibido estacionar motocicletas e bicicletas.

Seis) Da mesma forma fica proibida a ocupação por carros automóveis nos lugares destinados ao estacionamento de motocicletas.

Sete) A arrumação de quaisquer veículos, nos locais onde o estacionamento seja permitido, será feita sempre paralelamente ao eixo das ruas, excepto se nesses locais houver demarcação para estacionamento em linha oblíqua.

Oito) Quando por motivos de festas ou quaisquer cerimónias haja necessidade de reservar maior espaço para estacionamento de veículos, poderá fazer-se a arrumação em linha oblíqua ao eixo das ruas, mas tal arrumação só se efectuará excepcionalmente, devendo ser determinada e orientada pela Polícia autárquica e outras entidades, com conhecimento prévio do Conselho Autárquico.

Único. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO CINQUENTA

Interdição Total de Circulação de veículos Pesados

Fica totalmente interdito a circulação de veículos com peso superior a:

a) A 8t na Avenida 24 de Julho desde do cruzamento de Kruss-Gomes até Ponto Final na avenida Alfredo

Lawly, o prolongamento da Avenida Armando Tivane nas margens da vala de drenagem até desaguardo.

- b) A 10t nas ruas Carlos Pereira e rua da Chota.

ARTIGO CINQUENTA E UM

Provas de automóveis

Único. As corridas de velocidade ou quaisquer outras provas de automóveis, motocicletas ou velocípedes, animais ou peões, só poderão realizar-se dentro da área do Conselho Autárquico, com a autorização do Presidente Conselho em harmonia com o Código de Estrada ouvida o Comando da Polícia Autárquica, sob pena de multa no valor de 10.000,00MT.

ARTIGO CINQUENTA E DOIS

Sinais luminosos

Regras de trânsito de veículos e peões

As cores das luzes dos sinais luminosos deverão ser interpretadas e respeitadas como segue:

- a) Vermelho: Parar;
- b) Amarelo, em seguida ao vermelho: Atenção para avançar.
- c) Verde: Seguir;
- d) Amarelo, em seguida ao verde: Avançar se não houver tempo de parar.

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

Trânsito de velocípedes com e sem motor

Para poder andar nas estradas, ruas e caminhos do Conselho Autárquico da Beira em velocípede, é preciso estar munido da licença de circulação passada pelo Conselho e o seu condutor inscrito e possuir o cartão de matrícula, devendo este, conter o número de ordem, o nome e a morada do proprietário.

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO

Apreensão de velocípedes sem licença

Serão apreendidos os velocípedes encontrados sem licença ou seu condutor sem o cartão de inscrição.

Um) Além do pagamento da multa serão os velocípedes recolhidos para o depósito do Conselho Autárquico, sendo restituídos quando do pagamento da licença e respectiva multa se este for efectuado no prazo de 30 dias, a contar da data da apreensão.

Dois) A transgressão deste artigo será punida com a pena de multa de; velocípedes com motor 1.500,00MT e velocípedes sem motor 500,00MT.

Três) Os triciclos (vulgarmente *tchopelas*), não serão permitidos o exercício de actividade de transporte de passageiros sem a licença do Conselho Autárquico, sob pena de multa de 3.000,00MT e apreensão até o pagamento da respectiva multa.

Quatro) Findo o prazo estabelecido no nº1 deste artigo, serão vendidos em hasta públicas, quando o Conselho Autárquico convier, sendo o produto da venda revertido a receita do Conselho Autárquico.

ARTIGO CINQUENTA E CINCO

Emissão e renovação de licenças

Um) Para os condutores de velocípedes com e sem motores que querem obter pela primeira vez as licenças de circulação, devem antes porém, ser submetidos a uma capacitação, num período de 15 dias juntos aos Serviços Nacionais de Salvação Pública de Sofala-Beira (Bombeiros) e, depois as licenças são passadas em nome dos proprietários dos velocípedes ou seus pais ou tutores, quando aqueles forem menores e transmissíveis com o próprio velocípede, sem necessidades de cumprimento de quaisquer formalidades.

Único. Na renovação das licenças, podem ser alterados os nomes dos proprietários dos velocípedes ou seus pais ou tutores, mas na falta de renovação será responsável pela falta a indivíduo em nome do qual tiver sido tirada a ultima licença.

ARTIGO CINQUENTA E SEIS

Isenção

Estão isentos de licenças e cartão de inscrição os proprietários de velocípedes que visitem a Beira e aqui permaneçam no espaço de tempo não superior a um mês.

Único. Todavia os proprietários de velocípedes nas condições deste artigo, terão de munir se de um cartão de livre-trânsito passado pelo Conselho Autárquico que será gratuito.

ARTIGOS CINQUENTA E SETE

Obrigações do ciclista

Todo o ciclista fica obrigado a:

- 1.º Fixar do lado direito da roda da frente, uma chapa com o respectivo número fornecido pelos serviços Municipais;
- 2.º Não andar pelos passeios das ruas, nem pelos outros lugares destinados exclusivamente a peões;
- 3.º Não transitar a par;
- 4.º Não andar com velocidade superior a 20 km;
- 5.º Trazer um sinal sonoro, para o aviso aos transeuntes e condutores de outros veículos;
- 6.º Trazer de noite lanterna projectada para a frente um feixe luminoso, bem visível a distância não inferior a 50 metros e colocada no guidão;
- 7.º Trazer na retaguarda um vidro reflector de cor encarnado, aplicado no guarda-lama respectivo;
- 8.º Em cada velocípede não podem andar mas do que uma pessoa;

9.º Conformar se com todas as regras a que estão sujeitas as viaturas, conforme as determinações do código de estrada em vigor e, por sua vez, os condutores dos veículos considerarão os velocípedes como se fossem veículos ordinários.

10.º Fazer se acompanhar de documento que comprovem a sua matrícula, apresentando-o, sempre que lhe for exigido pela autoridade competente.

ARTIGO CINQUENTA E OITO

Veículos estacionados nas praças

Os motoristas dos automóveis de praças não poderão abandonar-os enquanto estacionados nas respectivas praças, sob pena de multa no valor de 1.500,00MT.

ARTIGO CINQUENTA E NOVE

Infralectores não domiciliados na Autarquia da Beira

Um) O infractor não domiciliado na Autarquia da Beira, se concordar com o valor da multa fixada, deverá proceder ao depósito da quantia igual ao valor máximo da multa, prevista para a contravenção praticada.

Dois) O pagamento ou depósito referidos no número anterior devem ser efectuados no acto de verificação da contravenção, destinando-se o depósito a garantir o pagamento da multa em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

Três) O infractor que não poder efectuar o pagamento ou depósito no acto da verificação da contravenção, devem ser apreendidos a carta de condução, o livrete e o título de registo de propriedade de veículo até a efectivação do pagamento ou depósito.

Quatro) A falta de pagamento ou depósito nos termos dos números anteriores implica a apreensão do veículo, que se manterá até ao pagamento ou depósito ou a decisão absolutória.

Cinco) O veículo apreendido responde nos mesmos termos que o depósito pelo pagamento das quantias devidas.

ARTIGO SESENTA

Competência de fiscalização

Um) A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Postura compete as seguintes entidades:

- a) A Polícia do Conselho Autárquico da Beira; e
- b) Departamento a Área de Protecção Civil, Sistemas de Transportes e Energia do Conselho Autárquico da Beira.

ARTIGO SESSENTA E UM

Reclamações e prazos

O infractor que não concordar com a penalização, poderá apresentar por escrito a sua reclamação ao Presidente do Conselho Municipal dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da penalização.

ARTIGO SESSENTA E DOIS

Infracção não especificada

As infracções não previstas no presente regulamento e que não esteja especificada e punível com a multa de: 5.000,00MT.

ARTIGO SESSENTA E TRÊS

Dúvidas e casos omissos

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente Postura e casos omissos devem ser resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Autárquico.

**Prestige Cleaning, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 26 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101296008, uma entidade denominada, Prestige Cleaning, Limitada.

Entre:

Francisco Lima Thonga, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicano, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010032178P, emitido aos 13 de Agosto de 2018, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Marracuene; e

Maria Alcinda Fernando Chiau, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100637464M, emitido a 12 de Novembro de 2010, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade por quotas, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Prestige Cleaning, Limitada tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Base Ntchinga 1390, Coop. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade terá como objecto:

- a) Recolha de resíduos sólidos;
- b) Serviços de fomigação;
- c) Serviços de lavandaria;
- d) Serviços de jardinagem;
- e) Serviços de limpeza;
- f) Venda de todo material e produtos de limpeza;
- g) Importação e exportação de todo material e produtos de limpeza.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, subscrição e realização)

O capital social, integralmente subscrito, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) em dinheiro, dividido pelos seguintes sócios, na seguinte proporção:

- a) 50% do capital social, totalmente subscrito e realizado pelo valor de 10.000,00MT (dez mil meticais), pertencente ao sócio Francisco Lima Thonga, solteiro;
- b) 50% do capital social, totalmente subscrito e realizado, pelo valor de 10.000,00MT (dez mil meticais), pertencente a sócia Maria Alcinda Fernando Chiau.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte da quota deverá ser da decisão dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e

passivamente, estará a cargo do sócio Francisco Lima Thonga, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, os herdeiros assumem, automaticamente, o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Março de 2020. — O Técnico, *Ilegível.*

**Pro Construções – Engenharia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Pro Construções - Engenharia, Limitada, matriculada sob NUEL 101058727, entre Amós Francisco Cardoso Sarapa, casado, natural de Mocuba, residente na Beira, e Amós Francisco Cardoso Sarapa Júnior, Menor, natural de Nampula, representado neste acto pelo seu pai Amós Francisco Cardoso Sarapa, casado, natural de Mocuba, e residente na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, nos termos do artigo 90 as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adoptará a denominação de Pro Construções - Engenharia, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na Rua Alexandre Erculano, cidade da Beira, província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Edifícios e monumentos;
- b) Vias de comunicação;
- c) Estradas e pontes;
- d) Instalações eléctricas;
- e) Furos e capacitação de água;
- f) Obras hidráulicas;
- g) Obras públicas e privadas;
- h) Fiscalização de obras;
- i) Elaboração de projectos;
- j) Estudos de viabilidades;
- k) Fabrico de blocos, pavês e lancis;
- l) Aluguer de equipamento de transportes;
- m) Venda de material de construção civil e seus derivados.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá alterar o se objecto ou exercer qualquer outro ramo de comércio e indústria, para qual obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade tem o seu início na data da presente escritura pública e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas e administração da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado pelos sócios, em dinheiro, é de duzentos mil meticais), dividido em duas quotas, e da seguinte maneira:

- a) Amos Francisco Cardoso Sarapa Junior, com 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondendo a 50% de quotas;
- b) Amos Francisco Cardoso Sarapa, com 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondendo a 50% de quotas.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio Amos Francisco Cardoso Sarapa, desde já nomeado gerente.

CAPÍTULO III

Dos casos omissos

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Shonguisa & Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Junho de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101164845, uma entidade denominada, Shonguisa & Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Epifânia Alfredo Cossa, de nacionalidade moçambicana, solteira maior, natural da cidade de Maputo, residente no bairro de Magoanine, quarteirão 23, casa n.º 84, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101324088M, emitido aos 30 de Janeiro de 2018, pelo Serviço Nacional de Identificação, que pelo escrito particular, constitui uma sociedade unipessoal que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

A sociedade adopta a denominação de Shonguisa & Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no bairro de Magoanine, quarteirão 23, casa n.º 84. A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social do mesmo conselho ou para conselho limítrofe, e bem assim criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste nas actividades de venda de tintas e material para decoração de interiores ou produtos afins.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), única quota no valor nominal de vinte mil meticais, corespondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Epifânia Alfredo Cossa.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único Epifânia Alfredo Cossa, ficando desde já nomeado Administrador, com ou sem remuneração conforme ela decidir, podendo a respetiva remuneração constituir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem na participação dos lucros da sociedade.

Dois) O administrador poderá gestores e procuradores da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se com a assinatura do administrador.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Simi Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e três de Janeiro de dois mil e vinte da assembleia geral extraordinária da sociedade Simi Moçambique, Limitada, foi deliberado a nomeação do conselho de gerência da sociedade para o mandato que termina a 31 de Outubro de 2020, integrando os senhores Fernando Henriques Dias da Proença, João Carlos Batista Vaz Ferreira da Graça e Joaquim Fernando Gomes Pacheco.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Mineira de Mudododo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia oito de Janeiro de dois mil e vinte, exarada a folhas e oito a catorze do livro de notas número quatro da Conservatória do Registo Civil e Notariado de Manica, a meu cargo, Celénio da Ilda Fiúza Waciquene, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores: Robate Chirume Taferanhica, solteiro, de nacionalidade moçambicana,

natural de Nhacuanicua-Manica, província de Manica, portador do Bilhete de Identificação n.º 060701789420J, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio, aos vinte e nove de Junho de dois mil e dezassete e residente em Maridza-Penhalonga, distrito e província de Manica e Liuyung Cai, natural de Fujian-China, de nacionalidade chinesa, Manica, portadora do Passaporte n.º E0I486372, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração da República Popular da China, aos doze de Julho de dois mil e doze e residente acidentalmente no bairro Josina Machel, distrito e província de Manica, os quais constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Sob a designação, Sociedade Mineira de Mudododo, Limitada, abreviadamente designada por SMM, Limitada., constitui-se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Manica, Província de Manica, podendo abrir filiais, sucursais e qualquer outra forma de representação social em local do território nacional como no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A SMM, Limitada, tem a duração por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A SMM, Limitada., tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Comercialização e exportação de produtos minerais;
- Prospecção e pesquisa mineira;
- Exploração mineira;
- Processamento mineiro;
- Tratamento mineiro;
- Importação e exportação de bens, equipamentos, matérias inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;
- Material de escritório;

h) Venda a retalho de material de construção, lubrificantes, pneus, baterias com importação e exportação;

i) Desenvolvimento da actividade agrícola;

j) Desenvolvimento da actividade agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades como deter participações em outras sociedades legalmente estabelecidas, independentemente do seu objecto.

Três) É permitida em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades *holdings joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais. Por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

Parágrafo único: A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não seja contrária a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas designadas e assim distribuídas:

- Uma quota detida pelo sócio 1: Robate Chirume Taferanhica, no valor de 13.000,00MT (treze mil meticais), correspondente a 13% (treze por cento do capital social);
- Uma quota detida pelo sócio 2: Liuying, Cai, no valor de 7.000,00MT (sete mil meticais), correspondente a 7% (sete por cento do capital social).

Dois) O capital social pode ser alterado mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem da quota detida por qualquer um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A distribuição ou a cessão de quotas, assim como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) A cessão de quotas total ou parcial e livre entre os sócios, ficando os cessionários estranhos à sociedade dependentes de prévio consentimento dos sócios que gozam do direito de preferência sobre os demais.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Quatro) A cessão por efeito sucessória e automática, quando comprovado judicialmente, admitindo-se a nomeação de representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestação de suplementares e suprimentos)

Um) A sociedade pode exigir dos sócios, sempre que tal se justifique e proporcionalmente às quotas, prestações suplementares, além das necessárias para a integração das respectivas quotas.

Dois) A sociedade poderão exigir aos sócios para poderem fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercido pelos sócios Robate Chirume Taferanhicae Liuying, Cai, que desde já ficam nomeados, o primeiro como sócio-gerente e o segundo como gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, bastam as assinaturas dos administradores.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outras pessoas que lhes convier por meio procuração.

Quatro) Os administradores terão também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) Depende especialmente da deliberação da assembleia geral os actos:

- Alteração dos estatutos;
- Fusão, transformação e dissolução;
- A subscrição, aquisição de participações sociais;
- Suprimentos;
- Empréstimos bancários.

Dois) Os estatutos da sociedade e a assembleia geral determinam outros actos cuja eficiência depende da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

São órgãos da assembleia:

- a) A Assembleia geral;
- b) O Conselho directivo;
- c) O Conselho fiscal;
- d) O Conselho consultivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício dos cargos sociais)

Um) Os titulares dos órgãos da sociedade são eleitos por um período de três anos, não sendo permitida a acumulação de cargos.

Dois) Não é admitida a reeleição dos membros do conselho directivo para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo de segundo mandato.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Constituição e competência)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios ordinários no pleno exercício dos seus direitos.

Dois) À assembleia geral compete deliberar sobre todos os assuntos que não sejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da sociedade.

Três) Em especial, compete-lhe:

- a) Eleger e destituir os órgãos da sociedade;
- b) Discutir e votar o relatório e contas do conselho directivo;
- c) Apreciar a actividade dos órgãos sociais e aprovar moções de orientações e recomendações de carácter sociativo;
- d) Aprovar o programa e orçamento anuais do conselho directivo;
- e) Discutir e aprovar as propostas de alteração dos estatutos;
- f) Fixar o valor da quota e das jóias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, devendo até 31 de Março apreciar o relatório e contas do ano social anterior, discutir e aprovar o programa de actividades e o respectivo orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, mediante convocação do conselho directivo, do conselho fiscal ou de um terço dos sócios ordinários no pleno exercício dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória)

Um) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da mesa por meio de aviso difundido nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de dez dias.

Dois) A convocatória para a assembleia geral extraordinária poderá ser feita num prazo mais reduzido, mas nunca inferior a cinco dias.

Três) Na convocatória indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como o respectivo projecto da ordem do dia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral não pode deliberar validamente deliberar sem que se encontre pelo menos dois terços dos sócios ordinários no plano exercício dos seus direitos.

Dois) Em segunda convocatória, se à hora marcada não houver quórum, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente com, pelo menos, dez porcos dos sócios ordinários no pleno exercício dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Validade das deliberações)

Salvo o disposto no número seguinte a assembleia geral delibera validamente por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um secretário e dois vogais.

SECÇÃO III

Do Conselho Directivo

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direcção e composição)

O conselho directivo é o órgão executivo e administrativo da sociedade e é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vogal e um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho directivo:

- a) Admitir os sócios ordinários e propor à assembleia geral a admissão dos sócios beneméritos e honorários;
- b) Constituir comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse para a sociedade;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e dos regulamentos da sociedade e as deliberações da assembleia geral;
- d) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras;

e) Gerir a sociedade, promovendo o seu desenvolvimento e administrando o seu património social;

f) Promover actividades na prossecução dos objectivos da sociedade;

g) Representar a sociedade, em juízo e fora dele;

h) Submeter à aprovação da assembleia geral, o relatório de actividade e contas do ano civil anterior, bem como o programa e orçamento para o ano seguinte com o parecer prévio do conselho fiscal;

i) Tudo o mais que lhe for cometido pelos presentes estatutos, regulamentos internos da Assembleia e deliberações da assembleia geral.

Dois) O conselho directivo pode delegar no respectivo presidente a competência prevista na alínea b) do número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do conselho directivo)

Um) O conselho directivo reúne-se pelo menos uma vez por mês, quando convocado pelo respectivo presidente, por iniciativa deste, a solicitação de três dos seus membros ou do conselho fiscal.

Dois) O conselho directivo pode deliberar validamente, desde que sejam presentes, pelo menos três dos seus membros, incluindo o presidente ou vice-presidente.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente, ou o vice-presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) Conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controlo das actividades de sociedade.

Dois) O conselho fiscal será constituído por um presidente, um secretário e um vogal e com um mandato de dois anos renovável até ao máximo de dois.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório de contas e o balanço apresentado pelo conselho de direcção;
- b) Dar parecer sobre qualquer assunto que lhe seja solicitado;
- c) Fiscalizar a correcta utilização dos fundos e do património de sociedade de acordo com os programas estabelecidos;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral;
- e) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programas de sociedade.

CAPÍTULO VII

Do balanço, dissolução e casos omissos

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Balanço)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço devem ser fechados com referência a 31 de Dezembro de cada ano e submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia 31 de cada mês de Março do ano seguinte.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidados todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- Constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la;
- Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que acordadas em assembleia geral;
- Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectiva pelos gerentes que estiverem em exercício e/ou sócios com maior número de quotas à data da dissolução nos termos que acordarem.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registo Civil e Notariado de Manica, 8 de Janeiro de 2020. — O Conservador e Notário Superior, *Ilegível*.

Sociedade Mineira Decacarue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia dois de Janeiro de dois mil e vinte, exarada a folhas um a sete do livro de notas númeroquatro da Conservatória do Registo Civil e Notariado de Manica, a meu cargo, Celénio da Ilda Fiúza Waciquene, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores: Mfucua Abilio Malavi, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Chilembene, provincia

de Gaza, portador do Bilhete de Identificação n.º 0601021226911P, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio, aos dois de Junho de dois mil e onze e residente em Mutsinza, distrito e provincia de Manica; Gabriel Israel Chiutsi, natural de Manica, provincia de Manica, portador do Bilhete do Talão do Bilhete de Identidade, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio, aos onze de Dezembro de dois mil e dezanove, solteiro, de nacionalidade moçambicana e residente no bairro Sete de Abril, distrito e provincia de Manica; Joice Henriques Meque Tesoura, natural Machipanda, provincia de Manica, portador do Bilhete de Identificação n.º 060701445929M, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio, aos dez de Agosto de dois mil e dezasseis, solteiro, de nacionalidade moçambicana e residente em Penhalonga, distrito e provincia de Manica e Braiton Beneti Mudiwa, natural de Penhalonga-Manica, portador do Bilhete de Identidade n.º 060704879460N, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio, aos vinte de Julho de dois mil e quinze, solteiro, de nacionalidade moçambicana e residente em Penhalonga, provincia de Manica os quais constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Sob a designação, Sociedade Mineira Decacarue, Limitada, abreviadamente designada por SMC, Lda., constituiu-se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

A sociedade tem a sua sede no distrito de Manica, provincia de Manica, podendo abrir filiais, sucursais e qualquer outra forma de representação social em local do território nacional como no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A SMC, Limitada, tem a duração por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A SMC, Lda., tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Comercialização e exportação de produtos minerais;
- Prospecção e pesquisa mineira;
- Exploração mineira;
- Processamento mineiro;
- Tratamento mineiro.

Dois) Fornecimento de bens e serviços:

- Prestação de serviços de consultoria, e assistência técnica na área mineira;
- Fornecimento de equipamentos;
- Importação e exportação de bens, equipamentos, matérias inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;
- Material de escritório;
- Venda a retalho de material de construção, lubrificantes, pneus, baterias com importação e exportação.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades como deter participações em outras sociedades legalmente estabelecidas, independentemente do seu objecto.

Quatro) É permitida em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades *holdings joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais. Por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

Único. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não seja contrária a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas designadas e assim distribuídas:

- Uma quota detida pelo sócio 1: Mfucua Abílio Malavi, no valor de 8.000,00MT (oito mil metcais), correspondente a 80% (oitenta por cento do capital social);
- Uma quota detida pelo sócio 2: Gabriel Israel Chiutsi, no valor de 7.000,00MT (sete mil metcais), correspondente a 70% (sete por cento do capital social);
- Uma quota detida pelo sócio 3: Joice Henriques Meque Tesoura no valor de 5.000,00MT (cinco mil metcais), correspondente 50% (cinquenta por cento do capital social);

d) Uma quota detida pelo sócio 4: Braiton Beneti Mudiwa, no valor de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente 50% (cinquenta por cento do capital social).

Dois) O capital social pode ser alterado mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem da quota detida por qualquer um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A distribuição ou a cessão de quotas, assim como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) A cessão de quotas total ou parcial e livre entre os sócios, ficando os cessionários estranhos à sociedade dependentes de prévio consentimento dos sócios que gozam do direito de preferência sobre os demais.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Quatro) A cessão por efeito sucessória e automática, quando comprovado judicialmente, admitindo-se a nomeação de representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestação de suplementares e suprimentos)

Um) A sociedade pode exigir dos sócios, sempre que tal se justifique e proporcionalmente às quotas, prestações suplementares, além das necessárias para a integração das respectivas quotas;

Dois) A sociedade poderão exigir aos sócios para poderem fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercido pelos sócios Mfucua Abílio Malavi e Gabriel Israel Chiutsi, que desde já ficam nomeados, o primeiro como sócio-gerente e o segundo como Gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, bastam as assinaturas dos administradores.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outras pessoas que lhes convier por meio procuração.

Quatro) Os administradores terão também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) Depende especialmente da deliberação da assembleia geral os actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação e dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais;
- d) Suprimentos;
- e) Empréstimos bancários.

Dois) Os estatutos da sociedade e a assembleia geral determinam outros actos cuja eficiência depende da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

São órgãos da assembleia:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho directivo;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho consultivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício dos cargos sociais)

Um) Os titulares dos órgãos da sociedade são eleitos por um período de três anos, não sendo permitida a acumulação de cargos.

Dois) Não é admitida a reeleição dos membros do conselho directivo para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo de segundo mandato.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Constituição e competência)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios ordinários no pleno exercício dos seus direitos.

Dois) À assembleia geral compete deliberar sobre todos os assuntos que não sejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da sociedade.

Três) Em especial, compete-lhe:

- a) Eleger e destituir os órgãos da sociedade;
- b) Discutir e votar o relatório e contas do conselho directivo;
- c) Apreciar a actividade dos órgãos sociais e aprovar moções de orientações e recomendações de carácter sociativo;
- d) Aprovar o programa e orçamento anuais do conselho directivo;
- e) Discutir e aprovar as propostas de alteração dos estatutos;
- f) Fixar o valor da quota e das jóias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, devendo até 31 de Março apreciar o relatório e contas do ano social anterior, discutir e aprovar o programa de actividades e o respectivo orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, mediante convocação do conselho directivo, do conselho fiscal ou de um terço dos sócios ordinários no pleno exercício dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória)

Um) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da mesa por meio de aviso difundido nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de dez dias.

Dois) A convocatória para a assembleia geral extraordinária poderá ser feita num prazo mais reduzido, mas nunca inferior a cinco dias.

Três) Na convocatória indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como o respectivo projecto da ordem do dia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral não pode deliberar validamente deliberar sem que se encontre pelo menos dois terços dos sócios ordinários no plano exercício dos seus direitos.

Dois) Em segunda convocatória, se à hora marcada não houver quórum, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente com, pelo menos, dez porcentos dos sócios ordinários no pleno exercício dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Validade das deliberações)

Salvo o disposto no número seguinte a assembleia geral delibera validamente por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um secretário e dois vogais.

SECÇÃO III

Do conselho directivo

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direcção e composição)

O conselho directivo é o órgão executivo e administrativo da sociedade e é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vogal e um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho directivo:

- a) Admitir os sócios ordinários e propor à assembleia geral a admissão dos sócios beneméritos e honorários;
- b) Constituir comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse para a sociedade;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e dos regulamentos da sociedade e as deliberações da assembleia geral;
- d) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Gerir a sociedade, promovendo o seu desenvolvimento e administrando o seu património social;
- f) Promover actividades na prossecução dos objectivos da sociedade;
- g) Representar a sociedade, em juízo e fora dele;
- h) Submeter à aprovação da assembleia geral, o relatório de actividade e contas do ano civil anterior, bem como o programa e orçamento para o ano seguinte com o parecer prévio do conselho fiscal;
- i) Tudo o mais que lhe for cometido pelos presentes estatutos, regulamentos internos da assembleia e deliberações da assembleia geral.

Dois) O conselho directivo pode delegar no respectivo presidente a competência prevista na alínea b) do número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do conselho directivo)

Um) O conselho directivo reúne-se pelo menos uma vez por mês, quando convocado pelo respectivo presidente, por iniciativa deste, a solicitação de três dos seus membros ou do conselho fiscal.

Dois) O conselho directivo pode deliberar validamente, desde que sejam presentes, pelo menos três dos seus membros, incluindo o presidente ou vice-presidente.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente, ou o vice-presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controlo das actividades de sociedade.

Dois) O conselho fiscal será constituído por um presidente, um secretário e um vogal e com um mandato de dois anos renovável até ao máximo de dois.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do conselho fiscal)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório de contas e o balanço apresentado pelo conselho de direcção;
- b) Dar parecer sobre qualquer assunto que lhe seja solicitado;
- c) Fiscalizar a correcta utilização dos fundos e do património de sociedade de acordo com os programas estabelecidos;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral;
- e) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programas de sociedade.

CAPÍTULO VII

Do balanço, dissolução e casos omissos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Balanço)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço devem ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de cada mês de Março do ano seguinte.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidados todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que acordadas em assembleia geral;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectiva pelos

gerentes que estiverem em exercício e/ou sócios com maior número de quotas à data da dissolução nos termos que acordarem.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registo Civil e Notariado de Manica, 2 de Janeiro de 2020. — O Conservador e Notário Superior, *Ilegível*.

Super Blocos & Tijoleiras da Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Super Blocos & Tijoleiras da Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 101246078, Ofélio Isaú Graciano, solteiro, natural de Ile, Província da Zambézia, residente no bairro do Matacuane, rua 24 de Julho, cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, constitui uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

É constituída uma sociedade unipessoal que adopta a denominação Super Blocos & Tijoleiras da Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada criada por tempo indeterminado, com a sua sede na Estrada Nacional n.º 6, bairro de Inhamizua, cidade da Beira. A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando julgar conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto: fabricação e venda de blocos, tijolos; venda de material de construção e ferragens, equipamentos industrial, agrícola e pesqueiro; comércio geral, a grosso e a retalho, com importação e exportação, prestação de serviços; prestação de serviços na área de construção, empreitada; reparação de viaturas; transportes e logística.

Dois) Poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras actividades, ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados a sua actividade principal desde que previamente decidido pelo sócio e obtidas a necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente a cem por cento para o sócio Ofelio Isaú Graciano.

Dois) Poderá o capital social ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios, conforme vier a ser deliberada pelo sócio precedendo-se a alteração do capital social, de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei de sociedades limitada.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso do sócio, gozando este do direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente fica a cargo do sócio único Ofelio Isaú Graciano, desde já nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contractos ou outros documentos serão suficientes feitas com a assinatura do sócio-gerente ou por procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO SEXTO

Em tudo omissos será suprido pelas leis das sociedades por quotas e demais disposições aplicáveis, vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 17 de Fevereiro de 2020. – A Conservadora, *Ilegível*.



Super Blocos & Tijoleiras da Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade, Super Blocos & Tijoleiras da Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada

sob NUEL 101246078, que consiste no aumento de capital e admissão de novos sócios, por isso, que a assembleia se encontra validamente constituída para deliberar sobre os assuntos nela incluídos e as alterações dos artigos terceiro e quinto do pacto social, e que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticaís, correspondente a cem por cento para o sócio Youning Chen, solteiro, natural de Fujian, portador do Passaporte n.º E61347879, de 20 de Outubro de 2015, emitido pelo Ministério de Segurança Pública da República Popular da China.

Dois) Poderá o capital social ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios, conforme vier a ser deliberado pelo sócio procedendo-se a alteração do capital social, de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei de sociedades limitada.

ARTIGO QUINTO

(Administração ou gerência)

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único Youning Chen, ficando desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando sua assinatura para vincular a sociedade, podendo constituir procuradores ou mandatários para a prática de determinados actos e categorias de actos.

Está conforme.

Beira, 17 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.



Technográfica – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da sociedade Technográfica – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada sob NUEL 101266672, Vitorino José Chimica, solteiro, natural de Beira, Distrito de Beira, de nacionalidade moçambicana residente no bairro 10 de Agosto – Distrito de Marromeu, nos

termos do artigo 90, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com a infra estatuição:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação de Technográfica – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na vila sede de Marromeu, no bairro Sansão Mutemba.

A sociedade poderá, mediante simples deliberação do sócio único, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, criar, transferir ou encerrar, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Prestação de serviços em:

- Serigrafia & gráfica;
- Informática;
- Marketing & publicidade;
- Agenciamento de artistas & entretenimento;
- Serviços eléctricos & electrónicos.

Dois) Comércio em:

- Consumíveis informáticos;
- Equipamentos informáticos;
- Equipamentos eléctricos & electrónicos;
- Geral.

A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, deter participações em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado, é de 50.000,00MT e correspondente a uma única quota no valor de 50.000,00MT, correspondente a cem por cento, pertencente ao único sócio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado pelo único sócio. O aumento do capital será preferencialmente subscrito pelo sócio na proporção da quota subscrita e realizada.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

A sociedade será administrada pelo sócio único Vítorino José Chimica, que fica desde já nomeado sócio gerente por via da presente escritura.

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela assinatura do procurador especialmente designado para feito.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e de mais na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 11 de Fevereiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.



Tok D´Canela Café e Take-Away – Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cessão e divisão de quotas do dia dezoito de Novembro de mil novecentos noventa e oito, do Primeiro Cartório da Beira, lavrada de folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas número quarenta, do segundo cartório Notarial da Beira, foi lavrada uma escritura de cessação e divisão de quotas da Tok D´Canela Café e Take-Away – Sociedade Unipessoal, regida pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade comercial por quotas unipessoal adopta a firma Tok D´Canela Café e Take-Away – Sociedade Unipessoal.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo por debilitação transferi-la para o outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações, ou outras formas de representação em território Moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as seguintes áreas: Comércio geral, viaturas, *rent-a-car*, prestação de serviços, indústria, transportes, parqueamentos, aluguer de máquinas, importação e exportação, construção civil ou similar.

Único. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao Zakkiyya Mussa Charfudine.

Único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio Zakkiyya Mussa Charfudine, desde já nomeado sócio-gerente.

Único. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Único. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorgante de procuração adequada para efeito.

A Notária, *Ilegível*.



Tsavic Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 26 de Dezembro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101265994, uma entidade denominada, Tsavic Trading, Limitada, entre:

Hortência Eugénio Nhabete, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110202734651F, emitido em 9 de Janeiro de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Ndlavela, quarteirão 10, casa n.º 241 e;

Neide Chamá Chongola, solteira, menor, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110106233850N, emitido em 29 de Agosto de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Ndlavela, quarteirão 10, casa n.º 241, representada no presente acto pela sua representante legal, Hortência Eugénio Nhabete, decidem constituir a presente sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelo seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Os sócios adoptam para presente sociedade a denominação Tsavic Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo avenida Vlademir Lenine, n.º 1552, e sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto fornecimento de bens e serviços sendo:

Um) Bens:

- Fornecimento de mobiliário de escritório e de residência;
- Fornecimento de equipamento informático e seus afins;
- Fornecimento de consumíveis de escritório;
- Fornecimento de electrodomésticos e seus afins;
- Recheio de imóveis para adorno;
- Fornecimento de maquinaria e equipamento industrial;
- Fornecimento de acessórios para viaturas e maquinaria.

Dois) Serviços

- Transporte de bens e serviços;
- Consultoria;
- Intermediação.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- Hortência Eugénio Nhabete, com uma quota com valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, a que corresponde a noventa por cento do capital social;
- Neide Chamá Chongola, com uma quota com valor nominal de cinco mil meticais, a que corresponde a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os seguintes poderes:

- Aprovar o relatório de contas e o respectivo balanço do exercício findo em cada ano civil;
- Deliberar sobre a cessão de quotas.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gestão)

Um) A sociedade será administrada por uma directora-geral e, para o efeito é nomeada a sócia, Hortência Eugénio Nhabete com dispensa de caução.

Dois) Caberá a directora a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e plano nos limites do mandato da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura da directora-geral;
- b) Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Só com o consentimento da sociedade é que será permitida a sessão parcial ou total de quotas à indivíduos estranhos a mesma.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por eventual acordo dos sócios. Para o efeito em qualquer de circunstâncias, todos os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pelo disposto no Código Comercial e qualquer outra legislação aplicável em caso concreto.

Maputo, 2 de Março de 2020. – O Técnico,
Ilegível.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Luís Inácio, n.º 289 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 280,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.